



UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA *LUÍS DE CAMÕES*
DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICO - CRIMINAIS

RELATÓRIO PROFISSIONAL

A RECONSTITUIÇÃO DO FACTO
NO
ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

Mestrando: Nuno Eduardo Pires Marques de Oliveira

Orientadora: Mestre Ana Paula Pinto Lourenço

Lisboa, Maio de 2013

ÍNDICE

	Pág.
- Siglas.....	3
- Introdução.....	4
- <i>Curriculum Vitae</i>	5
- Reflexão crítica.....	11
- Prova.....	13
- Noção e objecto.....	13
- Princípios.....	16
- Reconstituição do Facto.....	23
- Noção, origem e enquadramento.....	23
- Âmbito de aplicação.....	26
- Requisitos da Reconstituição do Facto.....	27
- Valor probatório.....	34
- Caso Prático.....	44
- Conclusão.....	47
- Anexo.....	49
- Bibliografia.....	64

• **SIGLAS**

Código Civil - CC

Código de Processo Civil - CPC

Código de Processo Penal - CPP

Constituição da República Portuguesa – CRP

Convenção Europeia dos Direitos do Homem - CEDH

Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH

Guarda Nacional Republicana - GNR

Ministério Público - MP

Órgão de Polícia Criminal - OPC

Polícia Judiciária - PJ

Relação de Coimbra - RC

Relação de Lisboa - RL

Relação do Porto - RP

Supremo Tribunal de Justiça - STJ

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem - TEDH

Tribunal Judicial de Benavente - TJB

• INTRODUÇÃO

O presente relatório profissional surge no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-criminais, pretendendo-se com ele focar o regime da “reconstituição do facto” (art. 150º CPP) enquanto meio de prova no ordenamento jurídico português.

Deste modo, após apresentação do *Curriculum vitae* e respectiva reflexão crítica, tratando-se a reconstituição do facto de um meio de prova, numa primeira parte do trabalho procurar-se-á abordar de forma sucinta o tema da “prova” em si. Isto é, será abordada a sua noção e objecto, passando-se de seguida à enumeração e análise dos princípios que a norteiam.

Nesta sequência e não obstante a falta de estudos aprofundados sobre o tema, tendo por base a minha experiência profissional, enquanto Inspector da Polícia Judiciária, não sendo raras as ocasiões em que nos socorremos deste meio de prova durante a fase de inquérito, irei procurar analisar a sua origem, o recurso ao mesmo, âmbito de aplicação, formalismo e, essencialmente, as várias correntes jurisprudenciais, no que concerne ao seu valor probatório.

Trata-se de um meio de prova ao qual recorreremos no decurso das investigações e que tem recebido, da parte dos magistrados, acolhimento diverso, consoante a posição adoptada, cuja regulamentação devidamente tipificada na lei processual penal apenas surgiu com o código de 1987. O presente relatório nasce, assim, do confronto com as diversas posições, uma vez que, apesar da sua tipificação, o recurso a este meio de prova e, essencialmente, a sua aplicação na fase de julgamento não é consensual. É precisamente nesta fase que surgem as principais críticas ao seu valor enquanto prova, verificando-se três correntes de entendimento diferentes. Todas elas giram em volta da possível lesão dos direitos, liberdades e garantias do arguido, com especial relevo para o direito ao silêncio e à não auto-incriminação.

Expostas as linhas essenciais do tema, apresenta-se a concretização da reconstituição do facto a um caso prático, real, procurando-se sistematizar todo o percurso, desde a opção pelo recurso a este meio de prova, até à sua aplicação em julgamento.

Por fim, conclui-se com uma breve análise do tema exposto.

• **CURRICULUM VITAE**

Experiência Profissional

Datas	22 de Outubro de 2004 até à presente data
Função ou cargo ocupado	Inspector da Polícia Judiciária (PJ) - Actualmente colocado na directoria de Lisboa e Vale do Tejo (6ª Secção / 1ª brigada) – Investigação dos Crimes de Roubo cometidos com arma de fogo e/ou sequestro (desde Junho de 2005); - No primeiro ano de actividade de estágio (entre Outubro de 2004 e Outubro de 2005) esteve colocado na Unidade Nacional Contra o Terrorismo (Raptos, Sequestros e Explosivos); Directoria do Norte (Criminalidade Económica e Financeira) e Directoria de Lisboa e Vale do Tejo (Roubos com arma de fogo e/ou sequestro). A classificação respeitante à avaliação de desempenho foi de “Bom com Distinção” e “Muito Bom”.
Principais actividades e responsabilidades	Investigação Criminal, que compreende as seguintes funções: a) Realizar operações, acções, diligências e actos de investigação criminal e correspondentes actos processuais; b) Proceder a vigilâncias ou capturas; c) Pesquisar, recolher, compilar, tratar e remeter às respectivas unidades a informação criminal com menção expressa na investigação em curso; d) Elaborar relatórios, informações, mapas, gráficos e quadros; e) Executar outras tarefas de investigação criminal

	que forem superiormente determinadas; f) Colaborar em acções de formação.
Nome e morada do empregador	Polícia Judiciária Rua Gomes Freire, n.º 174, 1169-007 Lisboa
Datas	Novembro de 2001 a Novembro de 2003
Função ou cargo ocupado	Advogado estagiário , no âmbito do Estágio de advocacia (completo) no escritório de Advogados Ari Carvalho e Miguel Regal, Advogados / Ordem dos Advogados
Principais actividades e responsabilidades	Assessoria e consultoria jurídica
Nome e morada do empregador	À data Ari Carvalho e Miguel Regal, Advogados, sito na Rua Barata Salgueiro, n.º 31 – 4º, em Lisboa, actualmente, Regal, Varela, Ramos Associados, Sociedade de Advogados RL, sita na Rua Castilho, n.º 59 – 7º Esq., Lisboa.
Datas	Janeiro a Julho de 2002
Função ou cargo ocupado	Aspirante a Oficial , em funções de jurista no âmbito do Serviço Militar Obrigatório no Exército Português
Principais actividades e responsabilidades	Assessoria e consultoria jurídica
Nome e morada do empregador	Exército Português – Governo Militar de Lisboa – Largo de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa.
Educação e formação	

Datas	04 e 05.02.10
Designação da qualificação atribuída	Acção de formação em “Suporte Básico de Vida” (duração – 9 horas)
Nome e tipo da organização de ensino ou formação	Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais
Datas	02.06.08
Designação da qualificação atribuída	Conferência “Morte Violenta”
Nome e tipo de organização de ensino ou formação	Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa
Datas	Ano lectivo 2007/2008
Designação da qualificação atribuída	Pós Graduação em “Ciências Criminais”
Nome e tipo da organização de ensino ou formação	Universidade Autónoma de Lisboa – Faculdade de Direito
Nível segundo a classificação nacional ou internacional	16 (dezassex) valores
Datas	19.09.07
Designação da qualificação atribuída	Acção de Formação a “Reforma do Código de Processo Penal” (duração – 3 horas)
Nome e tipo da organização de ensino ou formação	Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais
Datas	12.03 a 14.03.07
Designação da qualificação	Acção de Formação sobre a “Aplicação de Objectos

atribuída	Transaccionados” (duração 12 Horas)
Nome e tipo da organização de ensino ou formação	Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais
Datas	15.01 a 19.01.07
Designação da qualificação atribuída	Curso de Condução Defensiva Avançada (duração – 30 horas)
Nome e tipo da organização de ensino ou formação	Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais
Datas	16.07.04
Designação da qualificação atribuída	Carta Europeia de condução em Informática
Nome e tipo da organização de ensino ou formação	Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais (ECDL – Portugal)
Datas	Ano lectivo 2003/2004
Designação da qualificação atribuída	38º Curso de Formação de Inspectores Estagiários
Nome e tipo da organização de ensino ou formação	Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais
Nível segundo a classificação nacional ou internacional	Classificação final de curso: 13,73 (treze e setenta e três) valores
Datas	05.07.04
Designação da qualificação atribuída	Conclusão do estágio de advocacia com aprovação na Prova Final de Agregação

Nome e tipo da organização de ensino ou formação	Ordem dos Advogados – Conselho Distrital de Lisboa				
Datas	1996 a 2001				
Designação da qualificação atribuída	Licenciatura em Direito				
Nome e tipo da organização de ensino ou formação	Universidade Lusíada de Lisboa – Faculdade de Direito				
Nível segundo a classificação nacional ou internacional	Classificação final de curso: 12 (doze) valores				
Datas	Ano lectivo 1995/1996 (ano de conclusão)				
Designação da qualificação atribuída	Curso Secundário de Humanidades				
Nome e tipo da organização de ensino ou formação	Instituto Lusíada de Acesso à Universidade – Lisboa				
Nível segundo a classificação nacional ou internacional	Classificação final de curso: 13 (treze) valores				
Aptidões e competências pessoais					
Língua(s) materna(s)	Português				
Outra(s) língua(s)	Inglês				
Auto-avaliação					
<i>Nível europeu (*)</i>					
Inglês	<table border="1"> <tr> <td align="center" colspan="2">Compreensão</td></tr> <tr> <td>Compreensão oral</td><td>Leitura</td></tr> </table>	Compreensão		Compreensão oral	Leitura
Compreensão					
Compreensão oral	Leitura				

B1	Intermediário	B1	Intermediário
Conversação			
Interacção oral		Produção oral	
B1	Intermediário	B1	Intermediário
Escrita			
B1	Intermediário		

(*) [*Nível do Quadro Europeu Comum de Referência \(CECR\)*](#)

Aptidões e competências informáticas	Informática na óptica do utilizador. Carta Europeia de Condução Informática.
Carta de condução	Carta de Condução de Veículos Ligeiros e Motociclos (B e B1)
Informação adicional	Agraciado com Louvor Colectivo pela competência, determinação, dedicação, sacrifício e empenho profissional, demonstrado ao longo dos anos de 2006 a 2008 (15.10.09). Agraciado com Louvor Colectivo por ter evidenciado elevados níveis de profissionalismo, competência, dedicação e perseverança que prestigiaram a instituição a que pertence (PJ), no âmbito do combate ao crime violento, durante os anos de 2009 a 2011 (20.12.12).

• REFLEXÃO CRÍTICA

As escolhas ao nível da formação académica reflectem a opção, prematuramente, tomada de vir a ingressar na carreira de investigação criminal da Polícia Judiciária.

Deste modo, a escolha pelo Curso de Secundário de Humanidades e, conseqüentemente, pela Licenciatura em Direito, visaram uma melhor preparação para a possibilidade de abraçar a referida carreira.

Com efeito, tais opções revelaram-se acertadas, tendo proporcionado uma boa preparação e melhores ferramentas para o desempenho das funções.

Igualmente a circunstância do exercício da advocacia, não obstante apenas em sede de estágio, facilitou a aquisição de conhecimentos que se vieram a mostrar relevantes para a futura carreira profissional. São exemplos desses conhecimentos obtidos o contacto directo com a rotina quotidiana de um escritório, as especificidades do relacionamento com os clientes, quer os do escritório, quer os de nomeação oficiosa, a elaboração de peças processuais de natureza civil e criminal (petições iniciais, recursos, contestações, réplicas, alegações, queixas-crime e requerimentos vários), a elaboração de informações escritas sobre várias questões jurídicas, a intervenção em processos de natureza criminal, a realização de diligências junto de Repartições Públicas, designadamente Conservatórias, a realização das diligências necessárias ao acompanhamento dos processos, a presença determinada por escalas no Tribunal de Instrução Criminal e no Departamento de Investigação e Acção Penal, bem como o acompanhamento da actualidade legislativa.

Com a entrada na Polícia Judiciária, no exercício das funções de Inspector, surgiu uma nova perspectiva de contacto com a actividade processual, nomeadamente nas seguintes situações: participação nas mais diversas investigações no âmbito da competência daquela Polícia, acções regulares de controlo e vigilância de suspeitos, acompanhamento de intercepções telefónicas, participação como testemunha de acusação em audiências de julgamento, participação em diversas buscas (domiciliárias, a viaturas e a escritórios), intervenção em acções de seguimentos e vigilância de pessoas e locais, participação na elaboração de diversas diligências de investigação e conseqüente expediente, tendo em vista a detenção fora de flagrante delito de suspeitos e apresentação dos mesmos a primeiro interrogatório Judicial, participação em acções de detenções em flagrante delito, cumprimento de Mandados de Detenção e de Cartas Rogatórias, elaboração do mais variado tipo de expediente e diligências de investigação (relatórios,

autos de interrogatório de arguidos, inquirição de testemunhas, realização de reconstituições do facto, entre outras) e, por fim, prestação de serviço de Piquete e de Serviço de Prevenção (serviços que garantem o funcionamento permanente e ininterrupto dos serviços operacionais da Polícia Judiciária). Concretamente, no âmbito do serviço de piquete, o percurso académico seguido representa uma mais valia, na medida em que não raras as vezes a este ocorrem cidadãos que mais não pretendem do que algum aconselhamento/orientação jurídica sobre os procedimentos ou formalidades a observar na resolução de alguns dos seus problemas.

Tendo sempre por base a premissa da constante formação académica e profissional, nunca foi descurada a actualização e obtenção de conhecimentos ao longo da carreira profissional, onde se destaca a frequência de uma Pós-Graduação, a qual se reflectiu numa mais-valia na evolução da mencionada formação.

PROVA

• NOÇÃO E OBJECTO

Em sede de processo penal, a matéria relativa à prova encontra-se, genericamente, regulada dos art.ºs 124º a 190º CPP.

A vivência em sociedade pressupõe o respeito pelo ordenamento jurídico, o qual é composto por normas, pelo que perante determinadas acções, devidamente tidas em conta na *previsão* da norma jurídica, que violem esta última poderão representar um crime, sendo, então, passíveis da respectiva punição penal, a qual se encontra prevista na estatuição da norma jurídica.

Com efeito, para que se possa atribuir a alguém a responsabilidade de um acto com relevância penal, tal circunstância está dependente da demonstração da sua participação no acontecimento através da produção da prova¹. Doutra forma, nas palavras de Germano Marques da Silva, “a aplicação do Direito depende da existência ou verificação dos factos aos quais a ordem jurídica alia a produção de um dado efeito jurídico”².

Assim, o objectivo da prova ou actividade probatória consiste em demonstrar a ocorrência de factos passados concretos com relevância para o direito penal, de modo a que se possa aferir da aplicação ou não da já referida estatuição.

Nos termos do art. 341º CC “as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos”.

Contudo, não obstante a “demonstração da realidade dos factos” ser o principal objectivo da prova, actualmente não é o único. Com efeito, a prova ao implicar que a demonstração da verdadeira factualidade não possa ser atingida a qualquer custo, assevera que o processo decorra de uma forma recta e adequada, não se sujeitando à vontade do decisor. Deste modo, a realidade dos factos terá de ser alcançada de forma legal, alicerçando as decisões de facto, o que possibilita o seu exame e controlo³.

Aquilo a que se chama objecto da prova respeita aos factos a provar, tratando-se de todos aqueles que são juridicamente relevantes para o bom esclarecimento da

¹ Manuel Simas Santos, outros, *Noções de Processo Penal*, 2ª ed., Lisboa, 2011, p. 189.

² Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, Vol. II, 2ª ed., Lisboa, 1999, p. 91.

³ Germano Marques da Silva, *ob. Cit.*, p. 92 e 93.

investigação.

Objectivamente poder-se-á afirmar que o objecto da prova é o facto em si mesmo, cuja verificação pode determinar se estamos perante um caso que determine a intervenção do direito penal⁴.

Conforme Júlio Mirabete esclarece o objecto da prova é “aquilo sobre o que o juiz deve adquirir o conhecimento necessário para resolver o litígio processual [...], que abrange não só o facto delituoso, mas também todas as suas circunstâncias objectivas e subjectivas que possam influir na responsabilidade penal e na fixação da pena ou imposição de medida de segurança”⁵.

Neste sentido o art. 124º do CPP indica com clareza que “constituem objecto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis” e, ainda, “os factos relevantes para a determinação da responsabilidade civil” no caso de haver lugar a pedido cível.

Assim, não se trata de qualquer facto, mas, tal como se especifica na letra da lei, apenas os relevantes, ou seja, aqueles que podem revelar a existência ou não de um ilícito criminal e determinar a necessidade de penas, bem como, aqueles que possam influenciar no tipo de pena ou medida de segurança a aplicar.

Desta forma, tendo em consideração a lei, não podem ser objecto de prova argumentos, razões, questões de direito (matéria não factual), factos que não sejam a propósito do ilícito em investigação (factos impertinentes), factos que, apesar de respeitarem ao crime, não tenham qualquer peso na respectiva decisão (factos acidentais), factos que não careçam de qualquer prova, cuja certeza seja manifesta (factos notórios) e, por fim, nas situações em que foi deduzido pedido de indemnização cível, os factos que não tenham qualquer relevância para a aferição da responsabilidade civil.

Relativamente aos denominados factos notórios, em sentido contrário, afirma Henriques Eiras que “são objecto de prova mesmo os chamados factos notórios, visto que a notoriedade tem que ser alegada para poder ser contraditada em audiência”⁶.

Para Germano Marques da Silva, os factos notórios não carecem de prova “desde que a própria notoriedade do facto seja submetida ao contraditório, ou seja, a notoriedade

⁴ Manuel Simas Santos, outros, *ob. cit.*, p. 196.

⁵ Júlio Mirabete, *apud* Manuel Simas Santos, outros, *ob. cit.*, p. 196.

⁶ Henriques Eiras, com a colaboração de Guilhermina Fontes, *Processo penal elementar*, 7ª ed., Lisboa, 2008, p. 137.

do facto deve ser alegada ou comunicada para poder ser objecto do contraditório na audiência”⁷.

Deste modo, o objecto da prova, ou *thema probandum* como também é denominado, consiste no agrupamento de factos que se visam revelar tendo em consideração determinadas restrições, nomeadamente no que respeita à importância jurídica dos factos a demonstrar, não se incluindo aqui os factos não determinantes; no respeito pelo princípio do contraditório, que impõe a audição dos vários intervenientes processuais com interesse nos factos; e relativamente aos direitos de defesa do arguido, que implica que seja a acusação ou pronúncia a determinar qual o objecto do processo⁸. Com efeito, por muito relevantes que outros factos fossem para a descoberta da verdade, investigação ou condenação, o Tribunal fica vinculado ao objecto da prova determinado pela acusação ou/e despacho de pronúncia.

⁷ Germano Marques da Silva, *ob. cit.*, p. 103.

⁸ Manuel Simas Santos, *ob. cit.*, p. 198.

• PRINCÍPIOS

Quanto à prova, podem-se enumerar sete princípios.

São eles:

1. Princípio da presunção de inocência;
2. Princípio do *in dubio pro reo*;
3. Princípio da livre apreciação da prova;
4. Princípio da verdade material;
5. Princípio da legalidade da prova;
6. Princípio da imediação;
7. Princípio da contraditoriedade.

1. Princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência é um princípio que visa assegurar que ninguém seja considerado culpado até que exista uma decisão final condenatória e transitada em julgado. Isto é, qualquer arguido é considerado inocente até ao trânsito em julgado de uma sentença condenatória⁹.

Estamos, assim, perante um princípio com consagração constitucional (art. 32º, n.º 2 CRP) e internacional (art. 11º, n.º 1 DUDH e art. 6º, n.º 2 CEDH) o qual garante que qualquer pessoa sujeita a uma acusação apenas poderá ser considerada culpada após a demonstração, através de uma actividade probatória legalmente realizada, de que os factos ilícitos de que é suspeita lhes são imputados.

Conforme afirma Henriques Eiras, a presunção de inocência pressupõe a existência de outros direitos, nomeadamente que o arguido não seja tratado como responsável criminalmente até ser condenado com trânsito em julgado; que se verifique a ocorrência de uma actividade probatória anterior à condenação; que esta última seja fundamentada em provas legalmente válidas e admissíveis; e que a presunção de inocência seja afastada pela acusação, uma vez que a prova dos factos jurídico-criminais cabe a esta, procurando a defesa afastar os mesmos.¹⁰

⁹ *Ibidem*, p. 50.

¹⁰ Henriques Eiras, *ob. cit.*, p. 137.

2. Princípio do *in dubio pro reo*

O princípio do *in dubio pro reo* é um corolário do princípio anterior, no sentido em que, não se conseguindo desfazer a dúvida inicial sobre a questão de facto, deve a prova ser valorada em benefício do arguido, podendo, inclusive, levar à sua absolvição.

Trata-se de um princípio com aplicação exclusiva à prova das questões de facto em apreço no processo, uma vez que, no que respeita às questões de direito, o correcto será a opção pelo parecer que se julga ser o mais rigoroso em termos jurídicos e não o que seja mais benéfico para o arguido¹¹.

Neste seguimento, importa efectuar uma distinção do sentido formal e do sentido material relativamente ao ónus da prova.

Com efeito, actualmente, entende-se que não cabe à acusação ou à defesa o dever de apresentar a prova, isto é, não se verifica a ocorrência do sentido formal do ónus da prova¹². Veja-se, a título de exemplo, o direito ao silêncio do arguido (al. d) do n.º 1 do art. 61º CPP).

Contudo, não obstante este entendimento, e tendo em consideração a aplicação do princípio da presunção de inocência, é legítimo colocar a questão se o dever de afastar a presunção de inocência não caberá à acusação (Ministério Público e acusador particular), uma vez que a condenação só será possível através de uma acção probatória dos factos expostos. Isto é, não se verificando qualquer acção probatória dos factos alegados, nunca se conseguirá alcançar uma condenação, uma vez que vigorará o princípio da presunção de inocência.

Ora, vigorando, assim, a premissa de que se presume inocente todo o arguido, este não tem qualquer obrigação em apresentar provas, pelo que é costume afirmar-se que é a acusação que tem a responsabilidade de provar os factos que atribui ao arguido. É nesta perspectiva restrita que se fala em *sentido material* do ónus da prova, sendo que, relativamente à acusação pública em particular a expressão ónus não é a mais adequada, uma vez que o seu empenho deve focar-se na correcta aplicação da justiça e não apenas na condenação.¹³ O correcto emprego do Direito, de forma adequada, deve ser o seu único fito¹⁴.

¹¹ Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, p. 215.

¹² Germano Marques da Silva, *ob. cit.*, p. 107.

¹³ Henriques Eiras, *ob. cit.*, p. 138.

¹⁴ Germano Marques da Silva, *ob. cit.*, p. 107.

3. Princípio da livre apreciação da prova

Trata-se de um princípio com consagração expressa no nosso Código de Processo Penal. Com efeito, estipula o art. 127º do CPP, “salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente”, o qual se aplica em qualquer fase processual.

Contudo, não se pode entender a livre apreciação da prova como uma análise ou avaliação facultativa da prova por parte do julgador. Significa isto que, para avaliar livremente a prova, o julgador tem que ter em consideração os critérios da experiência comum e da lógica do homem médio, que a ordem jurídica pressupõe existir¹⁵.

Com efeito, conforme decorre da letra da lei, há que ter em consideração, cumulativamente, as regras da experiência e a livre convicção.

Por regras da experiência entende-se que sejam as opiniões fundadas em meras hipóteses de conteúdo indeterminado, tendo por base a experiência comum, autónomas das situações concretas em cujo estudo se baseiam¹⁶. Incluem-se aqui “as regras da lógica, princípios de experiência comum e conhecimentos científicos”¹⁷. Trata-se, assim, de princípios que se vão consolidando com a vivência através dos anos, absorvidos pela reprodução constante de acontecimentos e que conduzem, aquando de circunstâncias iguais, aos mesmos resultados.

Já a livre convicção, conforme esclarece Cavaleiro Ferreira, trata-se de “um meio de descoberta da verdade, não uma afirmação infundamentada da verdade”, consistindo numa “conclusão livre, porque subordinada à razão da lógica, e não limitada por prescrições formais exteriores”¹⁸. Assim, de forma a avaliar-se a convicção do julgador a mesma carece obrigatoriamente de fundamentação.

Isto é, todas as decisões judiciais necessitam de fundamentação, referindo os respectivos motivos de facto e de direito, bem como indicando e examinando as provas que serviram para formar a convicção do tribunal (arts. 97º, n.º 5 e 374º, n.º 2, ambos do CPP).

Ainda assim, tal como decorre da própria letra da lei, este princípio encontra-se sujeito a algumas excepções, tratando-se das situações em que aquela *dispõe*

¹⁵ M. Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal Anotado*, 17ª ed., Coimbra, 2009, p. 325.

¹⁶ Cavaleiro de Ferreira, *apud* Manuel Simas Santos, outros, *ob. cit.*, p. 53.

¹⁷ Manuel João Alves, *Processo penal - IV : a prova*. Polícia Portuguesa. Lisboa, Ano 60, s. 2, n.º 105 (Maio-Junho 1997), p. 17.

¹⁸ Cavaleiro de Ferreira, *apud* Manuel Simas Santos, outros, *ob. cit.*, p. 53.

diferentemente. É o caso do valor probatório dos documentos autênticos ou autenticados (art. 169º do CPP)¹⁹, da confissão integral e sem reservas (n.º 1 e al. a) do n.º 2 do art. 344º do CPP)²⁰ e da prova pericial (art. 163º do CPP)²¹.

4. Princípio da verdade material

Este princípio, também conhecido por *princípio da investigação*²², determina que, sendo necessário, o juiz tem a faculdade e o dever de averiguar de modo officioso os factos sujeitos a julgamento. Isto é, o tribunal, de modo totalmente autónomo e independente, sem aguardar por contribuições de terceiros, deve prover pela produção da prova sobre os factos que lhe são apresentados, tendo em vista a obtenção da sua correcta reconstituição, apurando-se, assim, a verdade implícita aos mesmos²³.

Com efeito, o tribunal para formar a sua convicção não tem que se sujeitar unicamente aos meios de prova facultados pela acusação ou pela defesa, conformando-se com a verdade processual²⁴. Tem a obrigação de procurar alcançar a verdade histórica ou material, ou seja, aquela que se ajuste exactamente, ou que, no mínimo, esteja mais próxima dos factos que ocorreram na realidade²⁵.

Num sistema em que vigore o princípio acusatório puro, apenas as provas apresentadas pela acusação e pela defesa seriam analisadas pelo Tribunal, que por sua vez se limitaria a apurar a *verdade* resultante dessa prova. Nestes casos, o objecto do processo e da prova encontrar-se-á determinado por aquelas duas partes, limitando-se, assim, a decisão judicial. Deste modo, sendo a prova fruto do labor das partes, a verdade processual redundaria numa verdade formal.

Acontece que, em teoria, este último sistema só poderia ser aceite quando se

¹⁹ Por documentos autênticos entendem-se aqueles que são redigidos pelas autoridades públicas, dentro das suas competências e cumprindo os requisitos formais legais, bem como no âmbito da actividade que lhe é conferida, pelo notário ou outro oficial público provido de fé. Já os documentos particulares são considerados autenticados quando, na presença de um notário e de acordo com o previsto nas leis notariais, as partes os confirmam (n.ºs 2 e 3 do art. 363º do CC).

²⁰ Entende-se por confissão *integral* aquela que envolva todos os factos atribuídos ao arguido e *sem reservas* aquela que não traga novos factos aos já imputados ao arguido, possíveis de lhes atribuir um tratamento diverso do pretendido.

²¹ O fundamento desta norma prende-se com a particular aptidão técnica dos peritos relativamente às matérias sobre as quais se pronunciam.

²² Nesse sentido, Germano Marques da Silva, *ob. cit.*, p. 108-111.

²³ Manuel Simas Santos, *ob. cit.*, p. 54.

²⁴ Trata-se da verdade que se obtém através da prova produzida em julgamento, quer pela acusação, quer pela defesa, dentro dos limites processuais, nesse sentido, *Ibidem, ibidem*.

²⁵ *Ibidem, ibidem*.

verificasse uma concreta igualdade de capacidades entre a defesa e a acusação. Basta que se coloque a hipótese que essa desigualdade possa acontecer para que não se torne aceitável o princípio do acusatório²⁶.

No nosso processo penal, o princípio da verdade material tem a sua consagração no n.º 1 do art. 340º CPP, o qual prevê explicitamente que “o tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa”. Para além desta disposição, surge ainda expresso nos seguintes artigos do mesmo diploma legal: 53º, n.º 1, 158º, 179º, n.º 1, 181º, n.º 1 e 299º.

5. Princípio da legalidade da prova

Conforme prevê o art. 125º do CPP, “são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei”.

Assim sendo, desde que a lei não proíba, é admissível o recurso a qualquer meio de prova, seja ele típico ou não, conste da lei ou não. Ao proibir apenas os meios de prova que não sejam aceites em direito, esta disposição legal sanciona igualmente a liberdade da prova. “Não são só os *meios de prova tipificados*, isto é, regulamentados por lei, que são admitidos, mas ao contrário, são admissíveis todos os que não forem proibidos, mesmo sendo atípicos”²⁷.

6. Princípio da imediação

O princípio da imediação pode ser analisado através de dois parâmetros, conforme observa Germano Marques da Silva, tratando-se do acto de se alcançar e avaliar os meios de prova mais directos e a recepção da prova pelo órgão com competência legal²⁸.

Na primeira perspectiva, a imediação consiste no recurso aos meios de prova originais. Na segunda perspectiva, a imediação faz supor a exposição oral do processo, em que os respectivos intervenientes devem averiguar por si mesmos e directamente as

²⁶ Como exemplo de “desigualdade de armas” temos a disparidade de forças existentes entre os meios na disponibilidade do MP e da defesa.

²⁷ Germano Marques da Silva, *ob. cit.*, p. 115.

²⁸ Germano Marques da Silva, *ob. cit.*, p. 129.

provas²⁹, de modo a que lhes seja possível percepção toda a fundamentação da factualidade em apreço.

Nas palavras de Figueiredo Dias, este princípio denota “a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de modo tal que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá de ter como base de decisão”³⁰.

Trata-se de um princípio cuja aplicação se verifica, essencialmente, em audiência de julgamento. Veja-se o exemplo das testemunhas, cujo depoimento é feito perante o tribunal, não se devendo ler as suas inquirições, já constantes do processo, a fim de se acautelar a obtenção imediata e directa da prova em causa, bem como a inadmissibilidade de depoimentos indirectos, da reprodução de vozes ou rumores públicos. Uma prova apenas pode ser aceite indirectamente quando o contrário não é de todo possível.

O Código de Processo Penal não consagra expressamente o princípio da imediação, contudo, encontra-se implícito nos art.ºs 128º, n.º1, 129º, 130º, 140º, n.º 2, 145º, n.º 3, 355º e 356º, todos do referido Código.

7. Princípio da contraditoriedade

Estamos perante um princípio fundamental do processo penal, constitucionalmente consagrado no que respeita à produção e valoração da prova em audiência de julgamento.

Com efeito, dispõe o art. 32º, n.º 5 da CRP que “o processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório”.

Através deste princípio estruturou-se a audiência de julgamento num frente a frente entre a defesa e a acusação, onde cada uma das partes expõe os seus argumentos³¹, acrescida da circunstância que nenhuma prova seja aceite pelo juiz sem que seja facultada, aos demais sujeitos, a possibilidade de se pronunciarem sobre a mesma. Os sujeitos processuais apresentam os seus argumentos de facto e de direito, as suas provas, esgrimindo entre si o respectivo valor para a decisão da causa.

Definem-se, desta forma, as regras a serem tidas em consideração na audiência de julgamento, visando-se que a acusação e defesa se debatam entre si em igualdade de

²⁹ *Ibidem, ibidem.*

³⁰ Jorge de Figueiredo Dias, *ob. cit.*, p. 232.

³¹ Germano Marques da Silva, *ob. cit.*, p. 130.

circunstâncias³².

Conforme esclarece Germano Marques da Silva, estamos perante um princípio de elevado relevo porque “se as provas hão-de ser objecto de apreciação em contraditório na audiência de julgamento, fica excluída a possibilidade de condenação com base em elementos de prova que não tenham sido discutidos em audiência”³³.

Quanto aos meios de prova levados a audiência de julgamento, o Código de Processo Penal consagra expressamente este princípio no art. 327º, n.º 2, embora também o refira em outros artigos, como o 301º, n.º 2, a propósito do debate instrutório, 321º, n.º 3, quando refere que os sujeitos processuais têm de ser ouvidos, respeitando-se o contraditório, antes de ser tomada uma decisão de exclusão ou restrição da publicidade da audiência de julgamento, 322º, n.º 2 e 323º, al. f), ao consagrar que cabe ao juiz presidente garantir o contraditório da audiência de julgamento.

³² Manuel João Alves, *ob. cit.*, p. 19.

³³ Germano Marques da Silva, *ibidem, ibidem*.

RECONSTITUIÇÃO DO FACTO

• NOÇÃO, ORIGEM E ENQUADRAMENTO

A reconstituição do facto trata-se de um meio de prova que “consiste na reprodução, tão fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo” (art. 150º n.º 1 do CPP) e através do qual se pretende determinar se um facto poderia ter ocorrido de determinada forma. Através desta encenação, pretende-se reproduzir as condições em que se supõe ter ocorrido a acção penalmente relevante, para, deste modo, se repetir, embora de modo simulado, o facto processualmente relevante.

A finalidade principal é, assim, verificar se um determinado facto poderia ter ocorrido de certa forma, confirmando-o ou infirmando-o³⁴.

Os factos que se visam reconstituir serão aqueles que resultem das declarações dos vários intervenientes processuais³⁵, aqueles que a entidade investigante³⁶, o juiz de instrução criminal, o juiz de julgamento e o advogado julgam ter acontecido ou até mesmo os factos expostos num relatório pericial, podendo-se, por exemplo, colocá-lo em causa.

Trata-se, conforme tipifica a lei, de um meio de prova, uma vez que permite confirmar se um facto concreto poderia ter ocorrido ou não. Possui em si mesmo a qualidade de fazer crer.

Difere do meio de obtenção de prova, no sentido em que este tem como função recolher indícios e os meios de prova em si, a fim de se instruir o processo, consistindo num instrumento ao serviço das autoridades judiciais para indagam ou obterem meios de prova.

Deste modo, neste meio de prova em concreto, parece-nos que a prova em si consiste na reprodução, encenação do facto relevante, tratando-se o respectivo registo (auto, vídeo, áudio, fotográfico, croqui) da sustentação material do mesmo.

Assim, a reconstituição do facto consiste numa acção, cujo objectivo é a

³⁴ Germano Marques da Silva, *ob. cit.*, no sentido que “a reconstituição, contrariamente à generalidade dos demais meios de prova, não tem por finalidade a comprovação de um facto histórico, mas antes verificar se um facto poderia ter ocorrido nas condições em que se afirma ou supõe a sua ocorrência e na forma da sua execução”.

³⁵ Arguido, testemunha, assistente ou partes civis.

³⁶ Órgão de Polícia Criminal ou Ministério Público.

percepção directa por parte da investigação sobre se a factualidade em questão ocorreu ou não de determinado modo³⁷, retirando-se, assim, o seu valor probatório, da observação directa por parte de todos os sujeitos processuais que nele intervêm.

Neste sentido, entende a jurisprudência que “nem sequer é o auto, em si mesmo, ou o seu conteúdo que constitui tal elemento de prova. O que o constitui foram os factos praticados e observados”³⁸. No mesmo sentido, ao auto de reconstituição do facto cabe a função de “registo objectivo da forma como o acto foi reconstituído e pôde ser observado por quem ao mesmo assistiu”³⁹. Desta forma, durante toda a vigência do inquérito, permite-se consultar e analisar a reconstituição, sempre que necessário, uma vez que será inviável proceder-se a repetições da mesma sempre que tal fosse preciso.

Até 1987, não se encontrava prevista no processo penal português qualquer disposição correspondente ao actual art. 150º do CPP, estando este meio de prova apenas regulado no CPC no âmbito da inspecção judicial, a qual estatui a faculdade de o tribunal “mandar proceder à reconstituição dos factos”⁴⁰.

No entanto, e embora não se encontrasse especificamente regulada no CPP de 1929, o juiz e o MP socorriam-se largamente desta figura, uma vez que os respectivos poderes processuais lhes davam essa possibilidade⁴¹.

Assim, é já no CPP de 1987 que surge o art. 150º, conforme se encontra nos dias de hoje, sem qualquer alteração, tendo sido textualmente transcrito do mesmo artigo do Projecto da Comissão para o novo Código de Processo Penal, de 1986⁴².

É mais correcto o enquadramento do actual CPP ao atribuir à reconstituição do facto autonomia enquanto meio de prova, até porque a inspecção a que se refere o CPC consiste, na verdade, num meio de obtenção de prova.

A reconstituição do facto encontra-se, assim, tipificada no art. 150º (Pressupostos e procedimento) do Capítulo V (Da reconstituição do facto), do Título II (Dos meios de Prova) do Livro III (Da prova) do CPP, podendo-se socorrer da mesma em qualquer fase processual.

³⁷ Costa Pimenta, Código de Processo Penal Anotado, Lisboa, 1987, p. 583.

³⁸ Acórdão da RC de 22/10/2003, in www.dgsi.pt.

³⁹ Acórdão da STJ de 20/04/2006, in www.dgsi.pt.

⁴⁰ Art. 612º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

⁴¹ M. Maia Gonçalves, *ob. cit.*, p. 357.

⁴² Código de Processo Penal (Projecto), suplemento do *Boletim do Ministério da Justiça*, vol. I, Lisboa, 1986, p. 100.

É, ainda, importante não confundir este meio de prova com outras figuras previstas no CPP, como a reconstituição de vestígios, o exame e a perícia.

Refere o n.º 3 do art. 171º do CPP que “se os vestígios deixados pelo crime se encontrarem alterados ou tiverem desaparecido, descreve-se o estado em que se encontram as pessoas, os lugares e as coisas em que possam ter existido, procurando-se, quanto possível, reconstituí-los e descrevendo-se o modo, o tempo e as causas da alteração ou do desaparecimento”⁴³. É certo que na presente norma faz-se referência a uma reconstituição, contudo, esta surge no âmbito do exame, como um meio de obtenção de prova, em que se procura manter ou recuperar o melhor possível “vestígios deixados pelo crime”, os quais posteriormente poderão, aí sim, serem utilizados como prova.

Ao contrário da reconstituição do facto, que consiste num meio de prova, passível de fundamentar uma decisão de um magistrado, o exame traduz-se numa acção que procura carrear para o processo elementos que possam, então, vir a servir de prova. Aliás, é também entendimento da jurisprudência que “a reconstituição do facto está para além da situação descrita no n.º 3 daquele art. 171º”⁴⁴.

Relativamente à perícia, ao contrário do exame e tal como a reconstituição do facto, é um meio de prova, devidamente previsto do art. 151º ao 163º do CPP (Capítulo VI). A grande distinção entre estes dois meios de prova consiste na circunstância de esta última poder ser analisada directamente pelo magistrado, através da observação directa da representação do facto processualmente relevante. Já a perícia exige conhecimentos específicos, técnicos, científicos ou artísticos, pressupondo, assim, a intervenção de um perito, o qual, através da elaboração de um relatório pericial analisa e apresenta conclusões sobre uma determinada factualidade, com base no qual o tribunal formulará a sua convicção.

Assim, ao contrário da perícia, a reconstituição do facto encontra-se sujeita às “regras da experiência e livre convicção da entidade competente”, conforme prevê o art. 127º CPP.

⁴³ Sublinhado nosso.

⁴⁴ Acórdão da RP de 12/12/2007, in www.dgsi.pt.

- **ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Tal como já foi referido, conforme decorre do art. 125º CPP, apenas não são admissíveis as provas que forem proibidas por lei, pelo que qualquer facto, pelo menos teoricamente, é passível de ser provado através de qualquer um dos meios de prova tipificados. Esta regra aplica-se igualmente à reconstituição do facto em que, segundo Germano Marques da Silva, “o facto a que se refere este meio de prova é qualquer facto probando, podendo ser o próprio facto típico, uma parte ou um dos seus elementos ou circunstâncias, podendo mesmo ter por objecto um simples facto probatório; importa é que seja relevante para a prova”⁴⁵.

Assim, este meio de prova, em conjugação com a previsão do n.º 1 do art. 124º CPP, pode respeitar à própria prática do facto típico e ilícito, à punibilidade do arguido ou a uma causa de exclusão da ilicitude ou, ainda, para aferir do grau de culpa. Para além destes aspectos, pode, também, respeitar a aspectos relativos à prova, como por exemplo, a situação em que seja necessário demonstrar que, em determinadas circunstâncias, uma testemunha conseguia ter visualizado os factos que afirma ter observado⁴⁶.

Ora, o importante é que o facto seja relevante para a prova, daí a lei prever que o despacho que ordene a diligência deva “conter uma indicação sucinta do seu objecto” (n.º 2 do art. 150º CPP)⁴⁷.

Desta forma, parece-nos que não ocorre qualquer limitação por parte da lei ao objecto a que se possa reportar a reconstituição, pelo que a única restrição poderá estar relacionada com a própria essência do facto que se visa provar. Conforme exemplifica Eurico Balbino Duarte, não é possível recorrer-se à reconstituição do facto “em função da sua impossibilidade lógica (como seja, por exemplo, a reconstituição do facto da paternidade, para efeitos de qualificação do homicídio - art. 132º, 2, a) do Código Penal) ou, por outro lado, em razão da sua manifesta inutilidade prática (como se verifica, *v.g.*, quanto à reconstituição dos factos típicos consubstanciadores do crime de difamação - art. 180º, do CP)”⁴⁸.

⁴⁵ Germano Marques da Silva, *ob. cit.*, p. 177. No mesmo sentido, Henriques Eiras, com a colaboração de Guilhermina Fontes, *ob. cit.*, p. 155, “pode respeitar a qualquer facto relevante para a prova”.

⁴⁶ Germano Marques da Silva, *ob. cit.*, p. 177; Costa Pimenta, *ob. cit.*, p. 584.

⁴⁷ Marisa Ribeiro, Reconstituição do Facto, *in* Textos de Penal. Blogue, acessível em <http://penal2trabalhos.blogspot.pt/2007/04/reconstituio-do-facto.html>, consultado a 19/01/12.

⁴⁸ Eurico Balbino Duarte, *Making of - A reconstituição do Facto no processo penal português*, Coimbra, 2010, p. 23.

No que concerne ao âmbito da própria prova, isto é, aquilo que se pode provar através do recurso à reconstituição do facto, pode-se afirmar que existem duas correntes. Uma mais limitativa, defendida essencialmente pela nossa doutrina; outra mais ampla, sendo a que é seguida maioritariamente pela nossa jurisprudência.

Com efeito, a primeira corrente⁴⁹ defende que este meio de prova não poderá demonstrar que um facto concreto passado terá ocorrido, mas apenas é passível de provar a forma e as circunstâncias em que supostamente ocorreu o facto em causa. Assim, apenas com recurso a outros meios de prova será possível confirmar-se a existência do facto provando. Apesar de ser uma posição essencialmente defendida pela doutrina, encontra-se algum reflexo da mesma na jurisprudência, como é o caso de um Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra que defende que a “reconstituição de um facto (...) não tem por finalidade apurar a existência do facto em si, mas se podia ter ocorrido de determinada forma”⁵⁰.

Já a segunda corrente, apenas seguida pela jurisprudência e que maior peso tem tido nos tribunais portugueses, nomeadamente no Supremo Tribunal de Justiça⁵¹, defende que a ocorrência dos factos penalmente relevantes pode ser provada através do recurso à reconstituição do facto. Com efeito, parece-nos que esta posição será a mais correcta, uma vez que, através da reconstituição do facto podem-se provar alguns factos em concreto. Como exemplos temos a circunstância de apurar se uma testemunha, num determinado lugar e hora, conseguia visualizar um sinal particular do suspeito, de modo a consegui-lo identificar; se percorreu um trajecto a pé dentro de um determinado período de tempo, entre outros.

• Requisitos da Reconstituição do Facto

Os requisitos da reconstituição do facto podem ser divididos em dois tipos: os materiais e os formais.

⁴⁹ Neste sentido, Germano Marques da Silva (*ob. cit.*), Marisa Ribeiro (*ob. cit.*) e Sara Cruz, Reconstituição do Facto, in Textos de Penal. Blogue, acessível em <http://penal2trabalhos.blogspot.pt/search?q=sara+cruz>, consultado a 19/01/12.

⁵⁰ Acórdão da RC de 16/11/05, in www.dgsi.pt

⁵¹ A título de exemplo veja-se o Acórdão do STJ de 05/01/05, in www.dgsi.pt, em que se consigna que “a reconstituição do facto, prevista como meio de prova autonomizado por referência aos demais meios de prova típicos, uma vez realizada e documentada em auto ou por outro vale como meio de prova, processualmente admissível, sobre os factos a que se refere, isto é, como meio válido de demonstração da existência de certos factos”.

Como requisitos materiais temos:

1. A necessidade;
2. A finalidade;
3. A dúvida;
4. A reprodução das condições.

1. A necessidade

Conforme esclarece Marques Ferreira, o CPP regulou o recurso à reconstituição do facto limitando a sua aplicação apenas às ocasiões em que a inspecção judiciária ao local dos factos, respectiva análise de vestígios e dos vários indícios não satisfaça de modo a que o Tribunal se sinta apto a desvanecer quaisquer dúvidas que lhe tenham surgido na forma como o crime possa ter acontecido⁵².

2. A finalidade

No que à finalidade respeita, tratando-se de um meio de prova, a reconstituição do facto visa facultar ao tribunal as ferramentas necessárias para a fundamentação das suas decisões.

Para além desta sua principal finalidade, a reconstituição do facto pretende confirmar ou infirmar os factos objecto de prova, procurando-se, assim, experimentar ou submeter a avaliação aquilo que se afirma ou que se julga ter acontecido⁵³.

3. A dúvida

O requisito da dúvida consiste na condição *sine qua non* para que se determine o recurso à reconstituição do facto. Aliás, é a própria dúvida que irá determinar o modo de realização da reconstituição e o aspecto sobre a qual a mesma se reportará. Assim, apenas se deve recorrer a este meio de prova após se carrear para o inquérito o máximo de prova possível, a fim de se definir com máxima precisão possível a dúvida que se pretende dissipar.

⁵² Marques Ferreira - Meios de prova, in Centro de Estudos Judiciários: Jornadas de Direito Processual Penal: O Novo Código de Processo Penal, Coimbra, 1993, p. 253.

⁵³ Eurico Balbino Duarte, *ob. cit.*, p. 28.

4. A reprodução das condições

Nos termos do n.º 1 do art. 150º CPP, a reconstituição deve ser “tão fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto”. Com efeito, não estamos perante um critério rígido, antes pelo contrário, trata-se de um critério adaptável à situação em apreço. Isto é, o que se pretende é que a reconstituição apresente uma aceitável analogia com os factos em causa, sem a qual não se poderá aceitar este meio de prova⁵⁴.

Este requisito é válido quer para as próprias condições, quer para a reprodução do facto. Consoante o facto que se pretende reconstituir e a dúvida que esteja subjacente ao mesmo, há que ter em consideração vários aspectos, como os meteorológicos, topográficos, distâncias, iluminação, objectos e, inclusive, características físicas dos respectivos intervenientes.

Conforme sustenta Costa Oliveira, a realização da reconstituição do facto deve ser efectuada no local do crime, uma vez que apenas assim será possível considerar todas as condições concretas que envolveram a sua prática⁵⁵.

Quanto aos requisitos formais, são eles:

1. A competência;
2. O despacho;
3. A restrição da publicidade;
4. A documentação da diligência.

1. A competência

A competência é um requisito formal cuja concretização não é clara. Com efeito, apesar de o n.º 2 do art. 150º CPP fazer referência à existência de um despacho, não determina quem o deva proferir. Poder-se-á assim inferir que qualquer autoridade judiciária⁵⁶, na respectiva fase processual da sua competência, terá poderes para ordenar a realização deste meio de prova. A questão, no entanto, suscita dúvidas relativamente aos órgãos de polícia criminal.

⁵⁴ Eurico Balbino Duarte, *ob. cit.*, p. 30.

⁵⁵ Costa Oliveira, *apud* Eurico Balbino Duarte, *ob. cit.*, p. 30.

⁵⁶ Juiz, juiz de instrução e Ministério Público, nos termos da al. b) do art. 1º CPP.

Os nossos tribunais têm aceite que os referidos órgãos possam socorrer-se deste meio de prova autonomamente. Veja-se o exemplo do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08/02/2007 em que se entende que “não é necessário, como requisito formal da reconstituição de facto o ser determinada por juiz, ou magistrado do M.P., pois tal não o impõe o n.º 2 do referido art.º 150º do C.P.P.. Entendemos, tal como o M.P. nas suas alegações, que a interpretação ao n.º 2 do art. 150º do CPP é a de que, caso seja proferido despacho ordenando a reconstituição, tal despacho deverá fornecer indicações, ainda que breves, de modo a orientar o órgão de polícia criminal que irá executar a diligência”⁵⁷. No caso em concreto a que o Acórdão se refere, a reconstituição do facto foi efectuada pelo OPC com competência específica/reservada para a investigação para o crime em causa.

Aos órgãos de polícia criminal, nos termos da al. c) do art. 1º CPP, incumbe o dever de praticar “quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este código”, o que, conjugado com o facto do art. 150º CPP não indicar expressamente quem deve determinar a realização da diligência em causa, poder-se-á inferir que aqueles têm competência para tal.

Ainda assim, poderíamos estar perante uma situação em que se colocasse em causa o poder de direcção do inquérito, o qual cabe ao Ministério Público⁵⁸. Contudo, tal como prevê o art. 270º CPP, o Ministério Público, através de despacho, tem a faculdade de delegar nos órgãos de polícia criminal o dever de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas ao inquérito, desde que não se enquadrem nas excepções previstas no n.º 2 do mesmo preceito legal. Assim, existindo a delegação genérica de competências, podem os órgãos de polícia criminal ordenar a realização da reconstituição do facto. Trata-se de uma cedência da faculdade de ordenar a realização do meio de prova. Veja-se, ainda, relativamente às autoridades de polícia criminal, o disposto nos art.ºs 11º e 12º da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto⁵⁹, de onde se poderá depreender que, existindo a referida delegação de competências e não se encontrando a reconstituição elencada no n.º 1 do referido art. 12º, poderá o âmbito daquela ser subjectivamente mais abrangente, legitimando um Inspector a tomar a decisão de realizar uma reconstituição, caso se reúnam os respectivos requisitos.

⁵⁷ Acórdão da RL de 08/02/07, in www.dgsi.pt.

⁵⁸ Art.ºs 53º, n.º 2 al. b), 263º, n.º 1 e 267º todos do CPP.

⁵⁹ Lei Orgânica da Polícia Judiciária, alterada pela Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto.

2. O despacho

O despacho, como requisito formal que é, e tratando-se de um acto decisório, tem de ser fundamentado (n.º 5 do art. 97º CPP), devendo conter “uma indicação sucinta do seu objecto, do dia, hora e local em que ocorrerão as diligências e da forma da sua efectivação, eventualmente com recurso a meios audiovisuais” (n.º 2 do art. 150º CPP), podendo, ainda, indicar um perito (ou mais do que um, se for necessário) para a realização de determinadas tarefas ou, meramente, para acompanhar a diligência (parte final do atrás mencionado n.º 2).

Relativamente ao n.º 2 do art. 150º CPP, tendo em consideração a delegação de competências já referida no ponto anterior, pode o Ministério Público prescindir de fazer referência aos aspectos nele mencionados no seu despacho, delegando no órgão de polícia criminal a faculdade de determinar as circunstâncias em que se realizará a diligência de reconstituição.

Verificando-se a inexistência do despacho que ordene a reconstituição, uma vez que a lei não comina a sua nulidade nestes casos, está-se perante uma irregularidade, nos termos do n.º 2 do art. 118º CPP, a qual é sanada quando não arguida de acordo com o previsto no n.º 1 do art. 123º CPP, podendo, então, o tribunal apreciá-la.

Neste sentido segue a jurisprudência, como é o exemplo do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12/12/07, ao afirmar que “a falta desse despacho não afecta o valor da reconstituição como meio de prova, por lhe ser exterior. A existência do despacho representa apenas uma boa prática processual, atento o seu efeito ordenador e definidor das diligências que hão-de integrar a reconstituição. Por isso, a ausência de despacho a determinar a reconstituição preencherá um vício estritamente processual, vício que, não estando previsto como nulidade, só pode, nos termos do artº 118º, nºs 1 e 2, do referido código, constituir irregularidade”⁶⁰, continuando que “tal irregularidade, não afectando o valor do reconhecimento, na medida em que, como se viu, se consubstanciou na omissão de uma formalidade que não integra o conteúdo desse acto, não é, nos termos do nº 2 do artº 123º do CPP, de conhecimento oficioso. Por isso, para ser conhecida, tinha de ser arguida perante o tribunal de 1ª instância no prazo referido no nº 1 desse artº 123º. Nunca em sede de recurso. Recurso só poderia haver da decisão que apreciasse a arguição da irregularidade.

⁶⁰ Acórdão da RL de 12/12/07, in www.dgsi.pt.

Assim, não se tendo seguido esse caminho, o vício, a ter existido, sanou-se»⁶¹.

3. A restrição da publicidade

Tendo em consideração que, muitas das vezes, as diligências de reconstituição do facto são realizadas em locais públicos, podendo envolver algum mediatismo resultante do próprio crime em investigação ou das pessoas nela envolvidas e de modo a acautelarem-se os sentimentos e a dignidade dos intervenientes, bem como para se salvaguardar a ordem pública, prevê-se no n.º 3 do art. 150º CPP que “a publicidade da diligência deve, na medida do possível, ser evitada”.

Assim, estamos perante uma excepção ao actual regime, em que a regra é a publicidade de todos os actos processuais, conforme dispõe o art. 86º CPP⁶². A restrição da publicidade da reconstituição do facto pode, ainda, ser conjugada com o regime previsto no art. 87º CPP, que prevê que o juiz por iniciativa própria ou a requerimento dos sujeitos processuais, pode determinar que a diligência decorra com exclusão da publicidade.

Veja-se, ainda, que, embora, regra geral, a restrição da publicidade seja unicamente externa, poder-se-á também aplicar dentro do próprio processo. Isto é, tendo em vista o interesse da investigação, poderá verificar-se a necessidade de se afastar da realização da diligência outros intervenientes processuais, seja o arguido, o assistente ou as partes civis. Nestes casos, não se verificando o contraditório, aquando da formação da prova, o seu valor será diminuído.

Tal como a situação de ausência de despacho, supra explanada, também o não respeito pelo disposto no n.º 3 do art. 150º CPP resultará numa irregularidade, seguindo o regime previsto no n.º 2 do art. 118º e no n.º 1 do art. 123, ambos do CPP.

Apenas poderemos estar perante uma situação de nulidade nos casos em que a publicidade do acto condicione a acção e a livre vontade dos seus intervenientes, entrando-se assim no regime previsto no art. 126º CPP.

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² Segundo a nossa experiência profissional, raros são os casos em que a reconstituição do facto seja realizada no âmbito de um inquérito que já não se encontre em segredo de justiça.

4. A documentação da diligência

Conforme determina a nosso Código de Processo Penal, “o auto é o instrumento destinado a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram os actos processuais” (n.º 1 do art. 99º CPP), devendo o mesmo conter, entre outros, a “descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes processuais, das declarações prestadas, do modo como o foram e das circunstâncias em que o foram, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados, de modo a garantir a genuína expressão da ocorrência” (al. c) do n.º 3 do art. 99º CPP).

Trata-se este do instrumento destinado a reproduzir a reconstituição do facto, podendo o mesmo ser completado, ou em parte substituído, por registos fotográficos ou audiovisuais, tal como prevê o n.º 2 do art. 150º CPP.

Regra geral, diz-nos a experiência profissional, que o auto de reconstituição do facto é no mínimo completado com recurso a fotografias, as quais apenas estão dispensadas nos casos em que não haja qualquer hipótese de as obter, uma vez que consistem num registo fundamental da acção reproduzida⁶³.

⁶³ Vidal Gomes, *apud* Eurico Balbino Duarte, *ob. cit*, p. 40.

- **VALOR PROBATÓRIO**

Nas próprias palavras da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça “a reconstituição do facto, prevista como meio de prova autonomizado por referência aos demais meios de prova típicos, uma vez realizada e documentada em auto ou por outro vale como meio de prova, processualmente admissível, sobre os factos a que se refere, isto é, como meio válido de demonstração da existência de certos factos, a valorar, como os demais meios, «segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente» - artigo 127º do CPP”⁶⁴.

Trata-se, assim, de um meio de prova com as condições legais necessárias e apto a ser considerado pelos tribunais.

Aliás, apesar de alguns autores, como o caso de Henriques Eiras, defenderem que se trata de um meio de prova sujeito a falhar devido à dificuldade inerente à repetição das condições em que se presumem ter acontecido⁶⁵, entendemos que não é esse o propósito da reconstituição do facto. Com efeito, visa-se com o recurso à mesma avaliar a provável ocorrência dos factos em apreço, do mesmo modo que são apresentados nos autos, quer pelo arguido e sua defesa, quer pela investigação e acusação.

Estamos assim perante um meio de prova tão válido como qualquer um dos outros legalmente previstos.

A sua utilidade e validade reflecte-se nos mais diversos tipos de crime, cuja respectiva investigação se socorre da mesma para demonstração, ou não, dos factos e das versões apresentadas. São exemplos o roubo, o furto, o homicídio, o incêndio, entre outros.

A questão da valoração deste meio de prova prende-se, essencialmente, com a sua aplicação e reprodução em sede de audiência de julgamento e consequentes resultados.

Ora, chegando-se a esta fase, são várias as problemáticas que se colocam, directamente relacionadas com a reconstituição do facto, nomeadamente quando os arguidos se socorrem do seu direito ao silêncio. A partir daqui, que valor pode ser atribuído a este meio de prova? Nestes casos, podem os órgãos de polícia criminal testemunhar sobre o mesmo? E quanto ao princípio *nemo tenetur*, ou da não auto-incriminação, não será o mesmo violado?

⁶⁴ Acórdão da STJ de 05/01/05, in www.dgsi.pt

⁶⁵ Henriques Eiras, com a colaboração de Guilhermina Fontes, *ob. cit.*, p. 155.

- Direito ao silêncio

Conforme prevê a al. d) do n.º 1 do art. 61º CPP, um dos direitos do arguido é o de “não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe são imputados”. Esta sua faculdade aplica-se em qualquer fase processual, incluindo em audiência de julgamento, acrescida do facto que nunca o recurso a este direito poderá desfavorecer o arguido (art. 343º n.º 1 CPP).

O arguido, na sua qualidade de sujeito processual, não pode ser criminalmente responsabilizado caso opte por se manter em silêncio relativamente aos factos que lhe são assacados, bem como quanto aos possíveis depoimentos que tenha prestado sobre esses mesmos factos. Estamos perante uma proibição de valoração da prova. O arguido pode, ainda, socorrer-se do silêncio de forma total, conforme prevê o já mencionado n.º 1 do art. 343º do CPP ou parcial, de acordo com o n.º 1 do art. 345º do CPP. Deste modo, não pode o Tribunal valorar o silêncio do arguido contra ele próprio ou, sequer, como um sinal ou suspeita da sua responsabilidade criminal.

Trata-se, com efeito, de um direito de tal forma relevante, que a lei processual penal determina às autoridades judiciais e aos órgãos de polícia criminal, perante os quais o arguido tem a obrigação de comparecer, o dever de o informar sobre o seu direito ao silêncio (al. h) do n.º 1 do art. 61º, al. a) do n.º 4 do art. 141º, n.º 2 do art. 143º e n.º 1 do art. 343º, todos do CPP), sob pena de se culminar numa proibição de valoração dos depoimentos efectuados (n.º 5 do art. 58º do CPP).

Este direito, mesmo quando apenas é aplicado em audiência de julgamento, acarreta a circunstância de não permitir que as declarações prestadas pelo arguido ao longo das fases de inquérito e, eventualmente, de instrução, possam ser lidas perante o tribunal (art. 357º, n.º 1 CPP).

Nos termos do art. 355º CPP, apenas valem em julgamento as provas que tenham sido produzidas ou examinadas em audiência, ressalvando-se aquelas que se encontrem em actos processuais cuja leitura, visualização ou audição em audiência sejam permitidas de acordo com o previsto nos arts. 356º e 357º CPP. Acrescenta, ainda, o n.º 8 do art. 356º CPP que as gravações de actos processuais só podem ser visualizadas ou ouvidas quando a leitura do respectivo auto seja solicitada pelo arguido ou este não se mantenha em silêncio e se verifiquem discrepâncias entre ambas as declarações. Isto é, as do auto, desde que prestadas perante o JIC, e as da audiência de julgamento.

Segundo Pinto de Albuquerque, as alterações introduzidas pela reforma do CPP

de 2007, com os novos n.º 2 do art. 355º e n.º 8 do art. 356º daquele diploma, têm como objectivo inverter a tendência dos Tribunais em tirarem proveito na audiência de julgamento das gravações das declarações efectuadas pelos arguidos aquando da realização da reconstituição, não obstante se tenham negado a prestá-las nesta fase⁶⁶. Sucede que, na realidade, não é o que se tem verificado, pois os tribunais portugueses têm tido um entendimento muito limitado daquilo que é entendido como “declarações”.

Com efeito, nesse sentido surgem vários acórdãos que estabelecem uma diferença entre as declarações de um arguido em sede de interrogatório e as declarações ou informações prestadas no âmbito da reconstituição do facto, que são entendidas como complemento desta, não ganhando qualquer autonomia.

São vários os Acórdãos que dão corpo a esta última orientação. Vejamos alguns exemplos:

- Acórdão do STJ de 05-01-2005, que entende que “a reconstituição do facto, uma vez realizada no respeito dos pressupostos e procedimentos a que está vinculada, autonomiza-se das contribuições individuais de quem tenha participado e das informações e declarações que tenham co-determinado os termos e o resultado da reconstituição, e as declarações (rectius, as informações) prévias ou contemporâneas que tenham possibilitado ou contribuído para recriar as condições em que se supõe ter ocorrido o facto, diluem-se nos próprios termos da reconstituição, confundindo-se nos seus resultados e no modo como o meio de prova for processualmente adquirido”⁶⁷;

- Acórdão do STJ de 20-04-2006, onde se lê que “a verbalização que suporta o acto de reconstituição não se reconduz ao estrito conceito processual de «declarações», pois o discurso ou «declarações» produzidos não têm valor autónomo, dado que são instrumentais em relação à recriação do facto”⁶⁸;

- Acórdão da RP de 12-12-2007, onde se afirma que “é certo que a reconstituição do facto foi feita com base em declarações do arguido, mas não só, pois a acção integra também gestos, atitudes. O todo constituído pelas declarações e gestos do arguido é que consubstancia a reconstituição, que assim se diferencia e autonomiza das simples declarações. O arguido não se limitou a dizer que disparou sobre a vítima à distância de um braço e a explicar os passos dados para tirar dali o corpo. Com efeito, indicou o local onde a acção se desenvolveu, levando ali os investigadores; mostrou, por gestos, como

⁶⁶ Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª ed., Lisboa, 2008, p. 419.

⁶⁷ Acórdão da STJ de 05/01/05, in www.dgsi.pt.

⁶⁸ Acórdão da STJ de 20/04/06, in www.dgsi.pt.

apontou a pistola na direcção da cabeça da vítima e a distância a que se encontrava desta, que, no acto de reconstituição, se encontrava substituída por outra pessoa (...); exemplificou como, com a ajuda de outra pessoa, que identificou, transportou a vítima para um automóvel; e indicou, percorrendo-o com os inspectores da Polícia Judiciária, o trajecto que seguiu até ao local onde disse que abandonou o ofendido e onde este foi efectivamente encontrado (...). Há aqui uma realidade nova, uma realidade que está para além das meras declarações e que, sustentando-se embora também nestas, configura algo de muito distinto, algo que não é apenas o somatório das declarações do arguido e dos gestos que desenvolveu, não podendo ser decomposto nessas declarações e nestes gestos. Certo que tudo começa com as declarações, mas estas deixam de ter autonomia quando integradas na acção global, da qual o que sobressai até são os gestos, pelo realismo que transmitem. (...) A reconstituição é, assim, um meio de prova a que se não aplicam as limitações impostas às declarações do arguido”⁶⁹.

Em sentido contrário, surge a corrente que entende que as declarações do arguido prestadas durante a realização da reconstituição do facto são autónomas dos seus actos, pelo que, em sede de julgamento, no caso de optar pelo silêncio, apenas estes últimos podem ser tidos em consideração. São também alguns os acórdãos que seguem esta orientação, apresentando-se os seguintes exemplos:

- Acórdão do STJ de 03/10/2002, no qual se entende que “há, pois, que distinguir a mera reconstituição dos factos - cuja legitimidade processual e valor probatório não se põem, obviamente, em causa - das declarações do arguido, estas sempre sujeitas ao falado regime específico de valoração previsto no Código de Processo Penal, ainda que produzidas a pretexto e (ou) em simultâneo com aquela «diligência externa»”⁷⁰;

- Acórdão do STJ de 24/06/2006, onde se defende que “a circunstância de o arguido ter participado na reconstituição dos factos não tem o efeito de fazer corresponder esse acto a declarações suas para se concluir pela impossibilidade de valoração daquele meio de prova, ponto é que só sejam valorados como provas os depoimentos das testemunhas sobre o que observaram e não as revelações feitas durante a realização dessas diligências”⁷¹.

Assim, no seguimento dos exemplos atrás referidos, verifica-se que existe uma corrente jurisprudencial que admite como meio de prova em sede de julgamento, a

⁶⁹ Acórdão da RP de 12/12/07, in www.dgsi.pt.

⁷⁰ Acórdão da STJ de 03/10/02, in www.dgsi.pt.

⁷¹ Acórdão da STJ de 14/04/06, in www.dgsi.pt.

reconstituição do facto em que o arguido fale, mesmo quando este naquela fase processual opte por não pretender prestar declarações. Trata-se, pois, das situações em que os contributos orais prestados pelos arguidos aquando da realização da reconstituição, não são entendidos como “declarações” no âmbito dos art.ºs 356º e 357º, ambos do CPP.

Relativamente à segunda corrente, a mesma defende que, de modo a que não se verifique uma violação do direito ao silêncio do arguido, apenas as imagens registadas durante a reconstituição do facto podem ser usadas em audiência de julgamento, no caso de aquele se remeter ao silêncio. Contudo, esta possibilidade poderá acabar por não produzir o efeito pretendido com o direito ao silêncio, pois perante uma boa reconstituição, devidamente documentada com imagens que sejam nitidamente claras a demonstrar os actos do arguido a praticar um ilícito (por exemplo um homicídio), estar-se-á perante a demonstração cabal e inequívoca da prática do crime pelo seu autor, mesmo sem que este preste declarações em audiência de julgamento.

- Declarações dos Órgãos de Polícia Criminal acerca da reconstituição

Na sequência da questão abordada no ponto anterior, surge uma das problemáticas que mais dúvidas tem suscitado aquando da análise da prova da reconstituição do facto em audiência de julgamento.

De facto, podem ou não os órgãos de polícia criminal prestar testemunho em sede de julgamento, relativo às reconstituições em que o arguido tenha participado?

Com efeito, conjugando-se o n.º 2 do art. 357º com o n.º 7 do art. 356º, ambos do CPP, a lei não permite que os OPC que tenham recebido declarações cuja leitura não tenha sido autorizada pelo arguido, possam ser inquiridos como testemunhas sobre o conteúdo destas.

Mais uma vez, a jurisprudência não é unânime, verificando-se a existência de três correntes.

Ora, para uma parte da jurisprudência, tratando-se de testemunhas que tenham tomado parte na realização de um reconhecimento do facto, constante do inquérito, as suas declarações, que incidem especificamente sobre este meio de prova, em que o arguido tenha optado por cooperar, não visam os depoimentos do arguido, mas sim a própria reconstituição em si. Isto é, estamos perante dois meios de prova distintos. A reconstituição do facto e as declarações (prova testemunhal). Deste modo, para esta

mesma corrente jurisprudencial, os órgãos de polícia criminal não estão impedidos de prestarem declarações acerca das várias diligências de investigação constantes dos autos, por eles realizadas, nomeadamente sobre o meio de prova, tipicamente previsto, reconstituição do facto. Com efeito, do facto do arguido aceitar participar numa reconstituição, não se pode inferir que os depoimentos prestados ao longo da mesma não têm qualquer relevância probatória⁷². Assim, o n.º 7 do art. 356º do CPP não se aplica às declarações do arguido ou de quaisquer outros sujeitos que tenham participado na reconstituição. As declarações do arguido prestadas ao longo da diligência, apenas auxiliam a sua realização, são instrumentais, pelo que não são tidas no sentido restrito processual. Tratando-se, ainda, de declarações prestadas a pedido do órgão de polícia criminal, as mesmas visam elucidar o auto de reconstituição, pelo que não se consideram declarações extra-processuais ou conversas informais. Nesta sequência, entende-se que as declarações prestadas pelos órgãos de polícia criminal que tenham realizado o acto de reconstituição acerca do modo e termos em que a mesma sucedeu são válidas em sede de julgamento⁷³.

Por sua vez, verifica-se a existência de um entendimento mais comedido, para o qual o n.º 1 do art. 357º do CPP é claro na proibição de as testemunhas, incluindo-se os órgãos de polícia criminal, em prestarem declarações sobre os depoimentos dos arguidos ocorridos na fase de inquérito.

No mesmo sentido, como consequência do princípio da legalidade do processo (art. 2º CPP), não podem ser tidas em consideração o teor de conversas informais em que o arguido tenha participado.

Contudo, tendo em consideração a descoberta da verdade, não se vislumbram impedimentos para que as mesmas testemunhas não prestem declarações acerca de algumas diligências de investigação, nomeadamente a reconstituição dos factos. Com efeito, a participação do arguido na diligência de reconstituição não equivale por si mesma à prestação de declarações do próprio, não havendo fundamento para a não valoração deste meio de prova. O que tem que ser tido em consideração é que apenas aquilo que foi observado pelas testemunhas, e não os esclarecimentos do arguido aquando da realização do reconhecimento, é que pode ser valorado como prova⁷⁴.

⁷² Acórdão da RP de 27/06/12, in www.dgsi.pt.

⁷³ *Ibidem*. No mesmo sentido vejam-se, ainda, Acórdãos da RP de 12-12-2007 e 10-09-2008, Acórdãos do STJ de 05-01-2005 e 20-04-2006, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

⁷⁴ Acórdão da RP de 27/02/08, in www.dgsi.pt. No mesmo sentido, vejam-se o Acórdão da RC de 22-10-2003 e o Acórdão do STJ de 24-06-2006, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

Por fim, existe ainda um parecer mais limitativo, o qual, contudo, a nível jurisprudencial apenas se verifica perante os casos a que se chama de Auto de Diligência Externa e Reconhecimento de Local⁷⁵. Ora entende o Supremo Tribunal de Justiça que “não é claro que o auto de diligência em causa seja uma inócua (sob o aspecto que ora nos importa), reportagem de “diligência externa” em vez de um inequívoco auto de declarações de arguido.

Por um lado, porque, como dele se apreende (...) tal auto foi apelidado pelos próprios investigadores que a ele procederam e o fizeram incorporar no processo, depois de assinado pelo recorrente, como auto de declarações de arguido. Depois, porque, mesmo que não valesse este aspecto meramente formal, o certo é que, em consonância com a designação, foram seguidos todos os trâmites legais correspondentes a um auto de declarações de arguido, nomeadamente, a nomeação (prescindida) de defensor, a advertência e informação legal sobre os direitos que ao confitente assistiam, etc. Finalmente - the last but not the least - o conteúdo do auto é, na sua essência, um auto de declarações de arguido, mais precisamente, um acto confessório do ora recorrente, no qual ele dá indicação das barracas e locais alegadamente assaltados (...)”⁷⁶. Assim, se na audiência de julgamento o arguido se negar a prestar declarações, socorrendo-se de um direito que lhe assiste e devidamente previsto no n.º 1 do art. 343º do CPP, não se tratando das possibilidades tipificadas nos art.ºs 356º e 357, ambos do CPP, nomeadamente, tendo em consideração, *a contrario*, a al. b) do n.º 1 do art. 357º do CPP, não é permitida a leitura de autos que incluam declarações do arguido. Assim sendo, nestes casos, é aplicado o teor do n.º 7 do referido art.º 357º, isto é, os órgãos de polícia criminal que tenham tomado declarações cuja leitura não seja permitida ou quaisquer outras pessoas que tenha intervindo na sua recolha, não podem prestar quaisquer depoimentos sobre os respectivos conteúdos⁷⁷.

Ora, perante estes possíveis cenários, não discordamos da primeira posição. Com efeito, a reconstituição do facto e as declarações do arguido constituem meios de prova autónomos, devidamente previstos e regulamentados no CPP. Acresce ainda que, quando o arguido aceita participar numa reconstituição, os seus depoimentos ao longo da mesma

⁷⁵ Trata-se de uma diligência de investigação bastante usual, mas que se limita a explicar em Auto a indicação por parte do arguido dos locais onde cometeu os ilícitos ou praticou alguns actos relacionados com os mesmos (por exemplo, onde estacionou uma viatura ou onde escondeu o produto do roubo). Não estamos perante uma reconstituição do facto propriamente dita, pois não se recorre à “reprodução” mencionada no art. 150º CPP.

⁷⁶ Acórdão do STJ de 03/10/02, in www.dgsi.pt.

⁷⁷ *Ibidem*.

fazem parte integrante do acto, sem os quais, na maioria das situações, não seria possível realizar-se este meio de prova⁷⁸.

- Princípio *nemo tenetur* ou da não auto-incriminação

Tratando-se o nosso processo penal de um processo com estrutura acusatória, consagrada constitucionalmente⁷⁹, atribui-se ao arguido o direito contra a auto-incriminação. Trata-se de um direito que, conforme Costa Andrade afirma, consiste no “critério seguro de demarcação e de fronteira entre o processo de estrutura acusatória e as manifestações de processo inquisitório”⁸⁰. Assim, apesar de o princípio *nemo tenetur* não se encontrar expressamente consagrado na Constituição, este, tal como a presunção de inocência (este, inscrito constitucionalmente), é uma das consequências decorrentes do princípio do contraditório, do direito de ser ouvido e do processo equitativo⁸¹.

Também internacionalmente, o princípio da não auto-incriminação é considerado como fazendo parte do processo equitativo. Neste sentido, dispõe o TEDH que “não há dúvida que o direito a guardar silêncio durante o interrogatório policial e a prerrogativa contra a autoincriminação são normas internacionais geralmente reconhecidas que se situam no coração da noção de processo equitativo”⁸². O mesmo Tribunal, não obstante o art. 6º CEDH não refira de modo expreso o direito à não auto-incriminação e ao silêncio, entende que ambos os direitos constituem corolários do processo equitativo. Neste seguimento, tendo por base que, em processo-crime, deve a acusação demonstrar a sua posição perante o acusado com respeito pela vontade deste, não lhe sendo legítimo recorrer a elementos de prova obtidos por meios que exerçam qualquer coacção ou opressão, para o TEDH o respeito pela vontade da pessoa do acusado está intimamente

⁷⁸ Veja-se a este respeito o Acórdão do STJ de 03-07-2008 em que “a reconstituição do facto, como meio de prova a que se refere o art. 150.º do CPP, representa, em si, um meio autónomo de prova tal como os demais legalmente admitidos. Envolvendo a participação de personagens que podem ter intervindo no âmbito de outras vias de captação probatória, como o interrogatório de arguido, a prova testemunhal, pericial ou outras, aquela participação assume autonomia face às demais participações ocorridas no âmbito desses meios de prova. Tratando-se da participação de um arguido na reconstituição do facto, há que não confundi-la, v.g., com as suas respostas em interrogatório judicial, visto estar-se face a duas intervenções autónomas, não confundíveis e sujeitas ao regime de livre apreciação, tal como previsto no art. 127.º do CPP”, citado no Acórdão do STJ de 28-09-2011.

⁷⁹ N.º 5 do art. 32º CRP

⁸⁰ Costa Andrade, *apud* Vânia Costa Ramos, Imposição ao arguido de entrega de documentos para prova e *nemo tenetur se ipsum accusare* : parte II. Revista do Ministério Público. Lisboa. Ano 28, n.º 109 (Janeiro-Março 2006), p. 70.

⁸¹ Vânia Costa Ramos, *ob. cit.*, p. 71.

⁸² *Ibidem, ibidem.*

relacionado com o direito à não auto-incriminação.

Perante um processo de estrutura acusatória, conjugando-se também os art.ºs 60º e 61º, ambos do CPP, tem o arguido um estatuto de sujeito processual, o qual lhe dá a possibilidade de dispor de direitos, bem como sujeitar-se a deveres. Deste modo, conforme Figueiredo Dias expressa, o recurso ao arguido como meio de prova deve ser, em qualquer fase processual, devidamente restringido pela deferência à sua vontade pessoal. Apenas perante um espírito totalmente livre, sem condicionalismos, é que o arguido pode, em consciência, tomar uma atitude relativa à sua actuação perante a matéria em apreço nos autos⁸³. É nesta coerência que um dos direitos atribuídos ao arguido consiste na faculdade de permanecer em silêncio.

Contudo, este princípio *nemo tenetur*, que decorre também do direito ao silêncio e da presunção de inocência, não se trata de um princípio absoluto, verificando-se no nosso ordenamento várias restrições. São exemplos a obrigatoriedade do arguido em responder com verdade às questões relativas à sua identidade e antecedentes criminais (al. b) do n.º 3 do art. 61º CPP); a imposição à sujeição a exames (n.º 1 do art. 171º CPP); a obrigação de alguém à sujeição aos exames de alcoolémia e substâncias psicotrópicas prevista no art. 152º do Código da Estrada.

Relativamente à reconstituição do facto, a questão coloca-se se o recurso à mesma visou a conservação de uma confissão para posterior utilização em sede de audiência de julgamento, de modo a prever-se um possível silêncio do arguido nessa fase ou se, efectivamente, apenas se visou averiguar o modo como o facto ocorreu.

Ora, tendo o arguido livremente aceite a sua participação na realização da diligência de reconstituição, sem qualquer pressão física ou psicológica, não nos parece que tal procedimento vá atentar contra o princípio da não auto-incriminação⁸⁴.

Não podendo o arguido escusar-se a sujeitar-se a diligências de prova, tratando-se de um dos deveres que recaem sobre si (al. d) do n.º 3 do art. 61º CPP), ponto assente é que o mesmo tenha plena consciência do tipo de diligência em questão e que, para a sua realização poderá socorrer-se do direito ao silêncio. Com efeito, o que a al. d) do n.º 1 do art. 61º, bem como o n.º 1 do art. 343º, ambos do CPP, não permitem é forçar o arguido a prestar declarações ou a responder a perguntas. Contudo, já nada obsta a que o arguido se

⁸³ Figueiredo Dias, *apud* Vânia Costa Ramos, *ob. cit.*, p. 72.

⁸⁴ A este propósito veja-se que, actualmente, já existe um projecto de lei aprovado no Parlamento português, para revisão da validade das declarações prestadas pelo arguido em fase de inquérito, concretamente em sede de primeiro interrogatório judicial, perante um JIC, devidamente acompanhado por defensor e na presença do MP.

tenha que sujeitar a diligências de prova ordenadas e efectuadas por entidade competente, tal como dispõe a al. d) do n.º 3 acima referido, desde, como é natural, se respeite o teor do n.º 8 do art.º 32 CRP e o art.º 126 CPP.

Desta forma, em detrimento de cometer o crime de desobediência⁸⁵, pode o arguido ser obrigado a estar presente na diligência de reconstituição do facto, bem como a participar na mesma, mesmo que não activamente. Por vezes, apenas a presença do arguido no local da diligência, mesmo que este adopte uma acção passiva, pode ser suficiente para contribuir para a descoberta da verdade.

Deste modo, o que não se pode ordenar ao arguido é que reproduza as acções adequadas aos actos de que é suspeito e que dê directrizes respeitantes à forma de se realizar a reconstituição, estando-se muito possivelmente, nestes casos, perante um meio enganoso de obtenção de prova (al. a) do n.º do art.º 126 CPP).

Assim, a fim de serem salvaguardados todos os direitos, liberdades e garantias do arguido, mormente o possível recurso ao direito ao silêncio em sede de julgamento e pelo respeito do princípio *nemo tenetur*, é nosso entendimento que se deva acautelar que a reconstituição do facto seja realizada na presença de um defensor, que o arguido seja informado de que se pode socorrer do mencionado direito aquando da efectivação deste meio de prova, limitando-se a seguir as indicações fornecidas pelos OPC bem como que, no caso de pretender prestar declarações, a sua participação será tomada em consideração na audiência, mesmo que aí se remeta ao silêncio.

Ainda neste âmbito, entendemos como relevante para a defesa dos mencionados direitos, liberdades e garantias, a possibilidade de presença de uma autoridade judicial na diligência de reconstituição. Com efeito, tendo em consideração a possível consequência deste meio de prova quanto à incriminação do arguido, realizado numa fase anterior à de julgamento, acrescido da ausência de necessidade da sua repetição em audiência para ser valorado, parece-nos que a presença de, pelo menos, uma autoridade judicial seja fundamental para assegurar o acompanhamento judicial e consequente contraditório. Aliás, na única ocasião em que a lei expressamente possibilita que um meio de prova⁸⁶ se transponha directamente de uma fase anterior para a do julgamento, impõe também o máximo cuidado, nomeadamente, que a inquirição seja realizada pelo JIC, sendo obrigatória a presença do MP e do defensor. Esta linha de raciocínio dever-se-á levar em consideração em sede de reconstituição do facto.

⁸⁵ Art. 348º CP)

⁸⁶ Declarações para memória futura, em sede de prova testemunhal – Art.ºs 271º e 294, ambos do CPP.

- **CASO PRÁTICO**

Tendo por base a nossa experiência profissional, a qual nos últimos oito anos tem versado, essencialmente, sobre a investigação do crime de roubo com recurso à utilização de armas de fogo, ousamos expor, a título de exemplo, uma situação concreta, na qual a realização da reconstituição se mostrou útil e enriquecedora para o esclarecimento dos factos, bem como para a posterior condenação dos arguidos nela envolvidos.

Com efeito, nos autos em questão investigou-se a prática de dezenas de roubos com utilização de armas de fogo (espingardas caçadeiras) a áreas de serviço de auto-estradas e a portagens do mesmo tipo de vias, todos praticados pelo mesmo grupo de autores.

Acontece que, durante a prática de um dos ilícitos perpetrados pelos autores, verificou-se a ocorrência de disparos por parte dos mesmos, quer contra elementos da GNR que se encontravam no local numa acção de prevenção, quer contra uma das cabines de portagem.

Uma vez identificados os autores dos vários crimes, incluindo-se os do ilícito onde foram realizados os disparos, verificou-se a necessidade de esclarecer os exactos contornos em que toda a acção decorreu. Nomeadamente a forma de abordagem ao local por parte dos autores e a acção individual de cada um, concretamente visando apurar a autoria dos disparos (alguns dos quais vitimaram um elemento da GNR) e em que circunstâncias os mesmos ocorreram.

Encontrando-se desta forma reunidos três dos quatro requisitos materiais: a necessidade - a inspecção judiciária efectuada ao local após a ocorrência dos factos não era suficiente para determinar com exactidão toda a acção dos arguidos - a finalidade - para além de se pretender dotar o tribunal das ferramentas necessárias para a fundamentação das suas decisões, visou-se ainda confirmar aquilo que se julgava ter ocorrido - e a dúvida - relativa à autoria dos disparos, tornando-se necessário apurar se as respectivas versões e trajectórias correspondiam com os vestígios anteriormente recolhidos e se eram aptas a produzir os resultados obtidos.

Assim sendo, foi sugerido pelos Inspectores do OPC responsável pela investigação (PJ) ao Ministério Público que ordenasse no sentido de ser realizada uma reconstituição do facto relativa àquele ilícito em concreto.

Deste modo e após o competente despacho judicial, foi solicitado aos arguidos envolvidos na prática dos factos que participassem na realização da diligência de

reconstituição do facto, ao que os mesmos anuíram de livre vontade.

Destarte, procedeu-se à reconstituição onde os arguidos, sempre na presença dos seus defensores, demonstraram e representaram todos os seus actos praticados aquando da concretização do ilícito. Conseguiu-se, assim, determinar em concreto o local por onde abordaram o espaço em causa, a acção individual de cada um, individualizando-se os disparos efectuados por cada um deles, os locais de onde estes foram realizados, aferindo-se que as trajectórias que eram susceptíveis de atingir os danos verificados, dissipando-se qualquer dúvida que surgisse a esse respeito e apurando-se a autoria dos disparos que feriram o elemento da GNR. De toda esta diligência foi lavrado o respectivo Auto de Reconstituição, lido, ratificado e assinado por todos os intervenientes, tornando-se numa peça processual integrante do respectivo inquérito.

Temos, assim, preenchidos o último requisito material: a reprodução das condições - a diligência foi realizada no local exacto dos factos e com a maior parte dos seus intervenientes originais -, bem como, os quatro requisitos formais: a competência e o despacho - apenas se realizou a diligência após ser ordenada pelo MP - a restrição da publicidade - foi solicitado o apoio à GNR local para que mantivesse o local isolado durante a realização da reconstituição - e a documentação da diligência - conforme se referiu, foi reduzida a auto todo este meio de prova.

Chegados à fase de julgamento, ambos os arguidos envolvidos nesta diligência de prova optaram por se socorrer do seu direito ao silêncio. Assim, aquando do depoimento dos elementos do OPC que participaram na reconstituição, foram os mesmos directamente questionados, quer pelo MP, quer pela defesa, sobre tal diligência, a forma como foi realizada e as conclusões da mesma.

Tendo que decidir, entendeu o Tribunal de primeira instância “que à luz das regras da experiência comum a realização de um auto de reconstituição, com contributos do arguido, sempre corresponderá a uma certa e determinada confissão a apreciar pelo tribunal de acordo com as regras do art.º 127º. do CPP”, pelo que “no caso dos autos (...) considerando a legalidade da sua realização e a sua confirmação pelos demais elementos probatórios objectivos e subjectivos (...), não se pode deixar de ser valorada no sentido da prova da prática dos factos em causa por estes dois arguidos”⁸⁷.

A este propósito e, mais uma vez, a título meramente exemplificativo, veja-se o auto de reconstituição que acompanha em anexo o presente relatório. Esclareça-se que,

⁸⁷ Acórdão do TJB de 21-12-2011.

tratando-se este de um trabalho académico, foram ocultados os nomes e rostos de todos os intervenientes da diligência em questão.

• CONCLUSÃO

Com o presente relatório visou-se descrever o meio de prova “reconstituição do facto”, compreendendo uma breve análise à questão da “prova” em si. Trata-se, assim, de uma figura cuja regulamentação no nosso ordenamento jurídico é relativamente recente, em que a problemática principal se prende com a sua aplicação e interpretação em sede de audiência de julgamento.

Com efeito, este meio de prova vive intrinsecamente ligado aos princípios da não auto-incriminação e do direito ao silêncio, na medida em que o julgador poderá socorrer-se do mesmo, tendo sempre em consideração o princípio da livre apreciação da prova, para poder tomar uma decisão, mesmo nos casos em que o arguido não pretenda prestar declarações.

Contudo e conforme se procurou atrás explicar, não nos parece que, na realidade, os referidos princípios sejam postos em causa no modo em que os OPC e Tribunais se socorrem da reconstituição.

Destarte, tratando-se de um meio de prova autónomo, tal como o é a prova testemunhal e as declarações de arguido, não se verificando qualquer pressão, seja psicológica ou física, sobre este para participar na diligência em questão, não se vislumbram quaisquer limitações nos seus direitos.

Assim sendo, e tendo em consideração a cabal defesa dos direitos do arguido, é fundamental que este seja devidamente esclarecido daquilo em que consiste este meio de prova e que, embora tenha o dever de participar no mesmo (al. d) do n.º 3 do art. 61º CPP), não lhe estão vedados os seus direitos, como o direito ao silêncio. Isto é, a fim de se reproduzir o facto em causa, pode sempre o arguido socorrer-se deste seu direito, limitando-se a executar o que lhe é indicado pelos OPC.

Todavia, tomando o arguido a livre decisão de pretender realizar a reconstituição do facto espontaneamente, isto é, reproduzindo por sua própria iniciativa toda a acção, nada obsta a que esta possa ser avaliada na fase de julgamento segundo o princípio da livre apreciação da prova, bem como, a que os elementos que nela tenham participado (OPC ou outras testemunhas) possam prestar declarações sobre todos os seus aspectos, incluindo os depoimentos do arguido prestados durante a sua realização, uma vez que são parte integrante do meio de prova. Estes últimos não ganham a autonomia necessária para que lhes sejam aplicadas as regras previstas nos art.ºs 356º e 357º, ambos do CPP.

Ainda, tratando-se a reconstituição do facto de um meio de prova que poderá

representar um forte peso na decisão da causa, e embora a lei não o imponha, é sempre recomendável que a respectiva diligência seja realizada na presença do defensor do arguido e, se possível, de, pelo menos, uma autoridade judiciária (MP ou Juiz).

Por fim, importa fazer-se uma chamada de atenção para a distinção entre a reconstituição do facto e a mera diligência externa de reconhecimento de local. Trata-se de duas acções totalmente distintas. Desde logo, esta última não se encontra tipificada, o que, contudo, não impede que possa ser admissível, uma vez que também não se encontra proibida por lei (art. 125º CPP). No entanto, a principal distinção prende-se com o facto de na diligência externa de reconhecimento de local não se verificar qualquer “reprodução (...) das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo”⁸⁸. Compreende-se assim que a única jurisprudência que rejeita liminarmente a valoração deste meio de prova para fundamentação da decisão, nos casos em que o arguido se remeta ao silêncio, respeite a situações em que o meio de prova em causa seja a diligência externa de reconhecimento de local.

⁸⁸ N.º 1 do art. 150º CPP.

ANEXO

Nota: Tratando-se o presente relatório de um trabalho académico, todos os nomes, datas e horas utilizados são fictícios. As alterações efectuadas aos registos fotográficos que figuram no presente auto, visam exclusivamente ocultar a identidade de todos os intervenientes e de alguma forma anular a presença dos Inspectores e demais elementos da GNR que participaram apenas enquanto elementos de segurança, devendo por isso a sua presença ser ignorada dos registos, uma vez que mesma não corresponde à realidade factual que a presente diligência visa retratar.

NUIPC: 123/12.0ABCDE⁸⁹

Secção/Brigada: 6.^a / 1.^a

Inspector: N. Oliveira

= AUTO DE RECONSTITUIÇÃO DO FACTO =

Ao oitavo dia do mês de Julho do ano de 2012, pelas 10H30, em cumprimento do Douto Despacho da Autoridade Judiciária competente de **fls. 456**, procedeu-se à realização da reconstituição do facto penalmente relevante, ocorrido pelas **02h17** do dia **11 de Abril 2012**, nas portagens da auto-estrada A2, sitas na Marateca.

A reconstituição decorreu com a colaboração dos arguidos **António Martins**, acompanhado pelo Advogado constituído Dr. Pedro Silva, conforme declaração de substabelecimento de **fls. 952**, e **João Dias**, acompanhado pela Advogada nomeada Dr.^a Sandra Silva, do Inspector-Chefe Bruno Sousa, Inspectores Teresa Oliveira, David Correia, Miguel Afonso, Nuno Oliveira, Carlos Sousa, Nuno Rodrigues e Miguel Jacinto, os Especialistas-Adjuntos do Sector do Local do Crime Tiago Santos e Ricardo Luz e ainda do Sargento José Pereira e do Guarda Luis Reis, da Guarda Nacional Republica, ofendidos nos presentes autos.

Na reconstituição realizada, a Inspectora Teresa Oliveira ocupou o lugar da Guarda Anabela Garcia, e o Inspector Miguel Jacinto, ocupou o lugar do portageiro da BRISA Vitor Lopes, ambos ofendidos nos presentes autos.

⁸⁹ P.º 349/10.4GCBNV, Tribunal Judicial de Benavente.

1. Os arguidos António Martins e João Dias acercaram-se das instalações do Posto de Portagem da BRISA, sito na saída da Marateca da auto-estrada A2, através de um terreno ermo contíguo às traseiras daquele.



2. Após passarem a cerca, os arguidos munidos de duas espingardas caçadeiras, ascenderam à zona do edifício principal do posto de portagem.





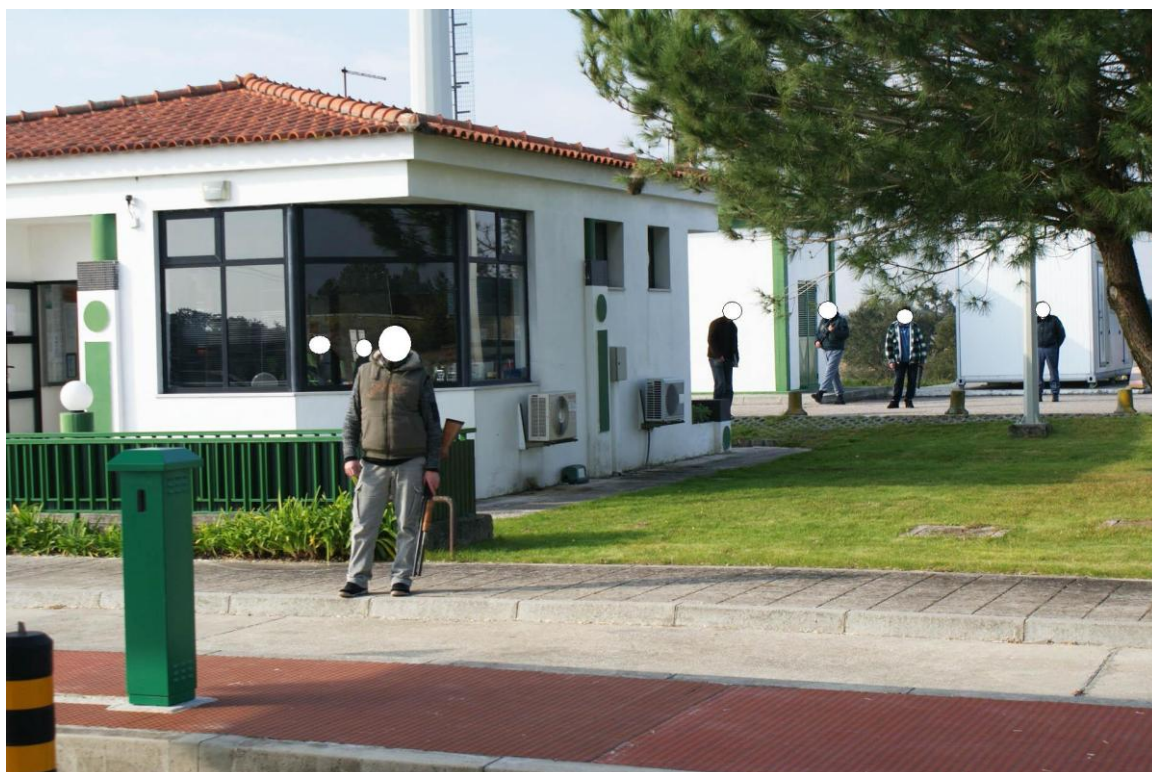
3. Uma vez na zona do edifício principal, encaminharam-se em direcção às cabines de portagem.



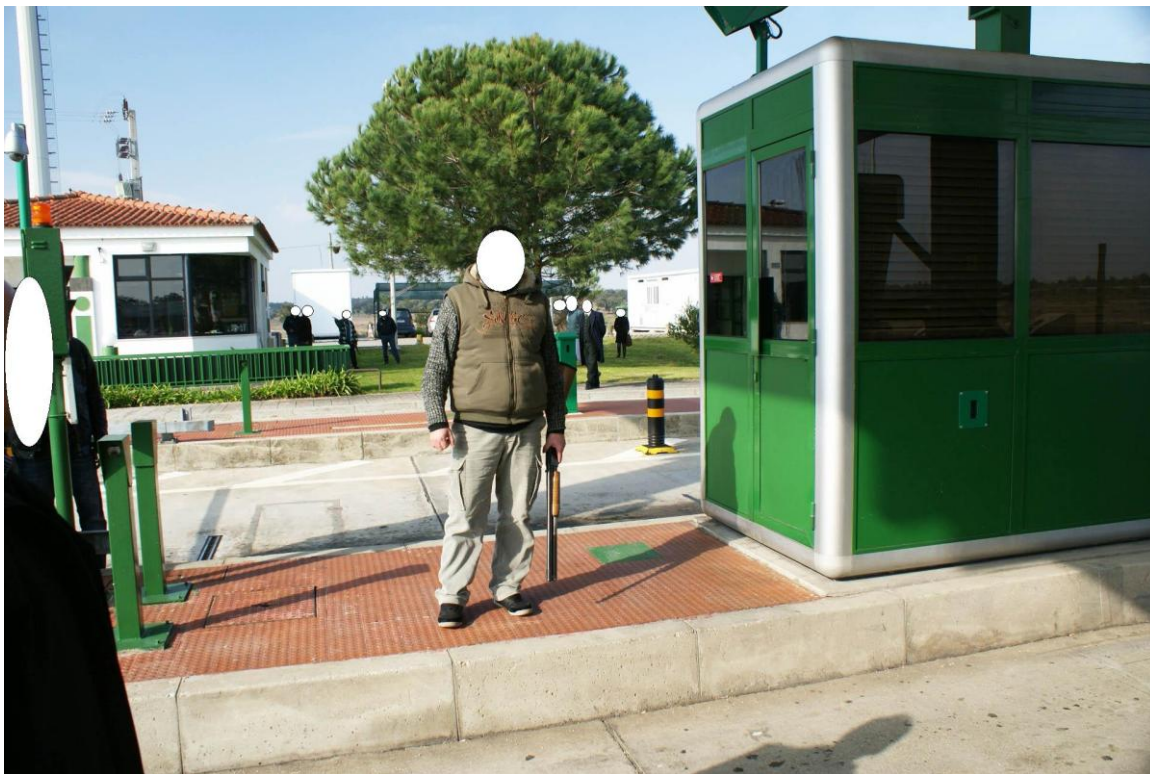
4. O arguido João Dias, parou a marcha nas traseiras do edifício principal, aguardando que o arguido António Martins fosse à cabine de portagem, buscar o portageiro que lá se encontrava bem como o dinheiro que ali estivesse disponível.



5. O arguido António Martins prepara-se para abordar a cabine de portagem 103.



6. O arguido António Martins, caminha em direcção à cabina 103, onde se encontram o portageiro Vitor Lopes e o Guarda Luis Reis.



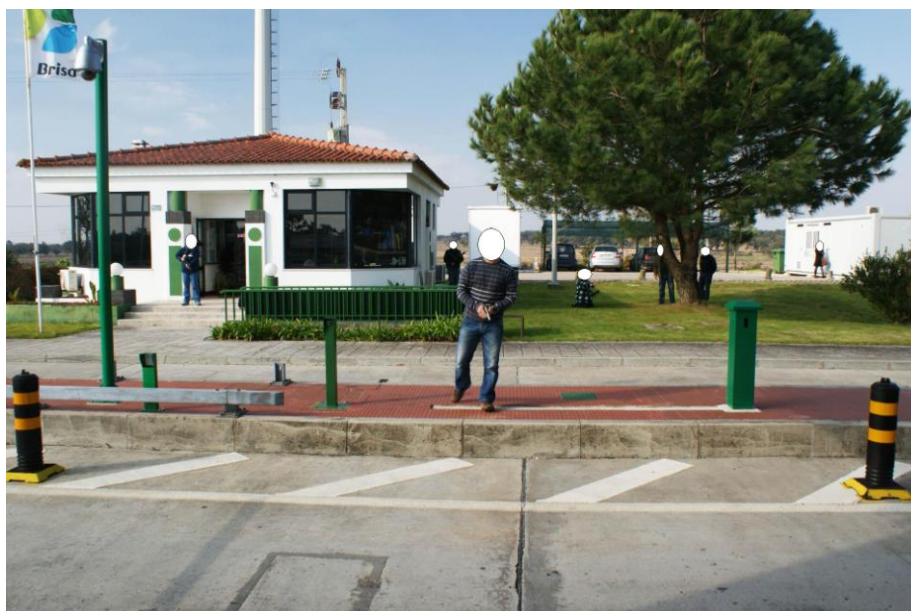
7. O arguido António Martins, aborda a cabine de portagem 103, identifica o Guarda Luis Reis como elemento da GNR e bate com a caçadeira no vidro, dando conta da sua presença àqueles.



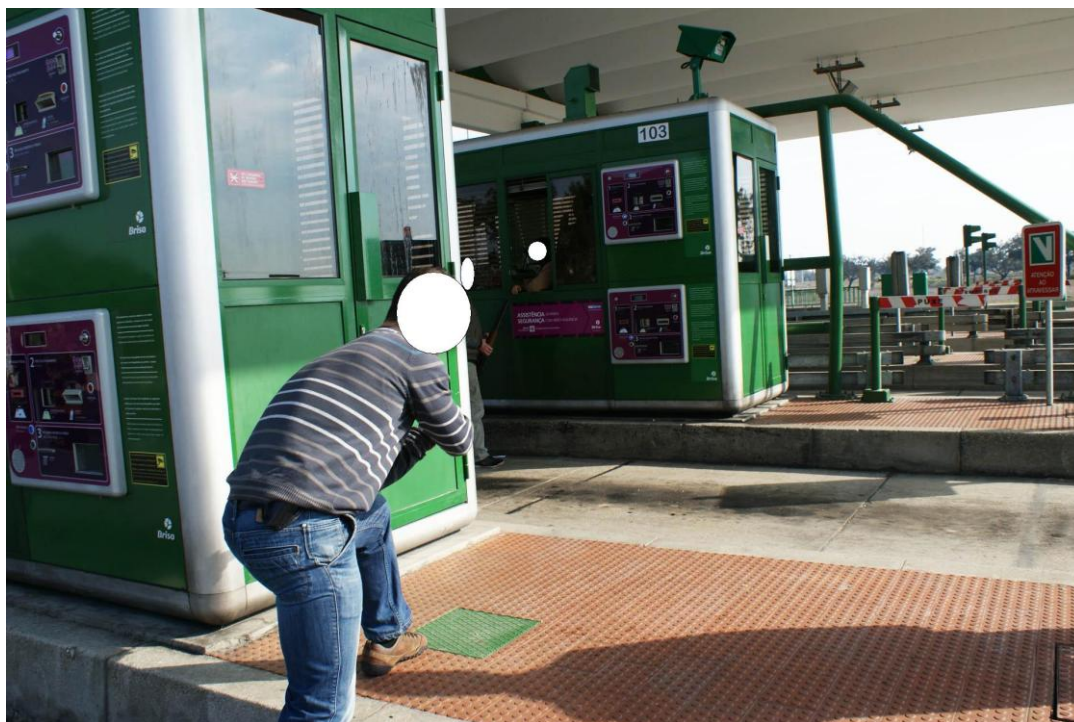
8. O portageiro Vitor Lopes entrega o dinheiro ao arguido António Martins.



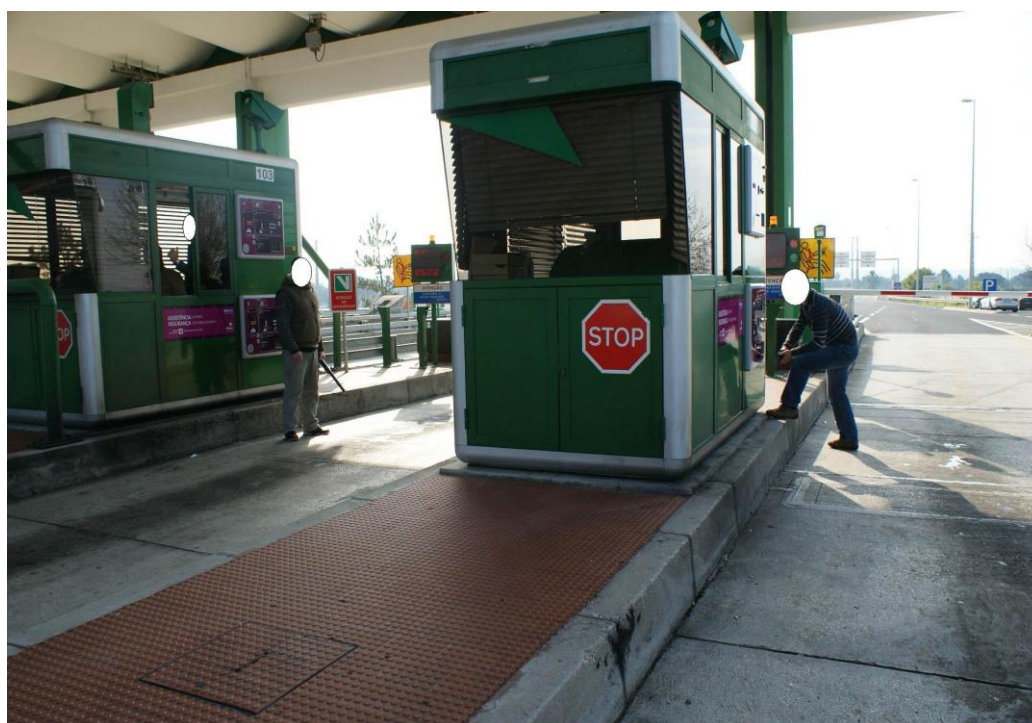
9. Ao aperceber-se da presença do assaltante, o Sargento José Pereira sai do Edifício Principal da portagem e prepara uma abordagem ao suspeito empunhando a sua arma de serviço.

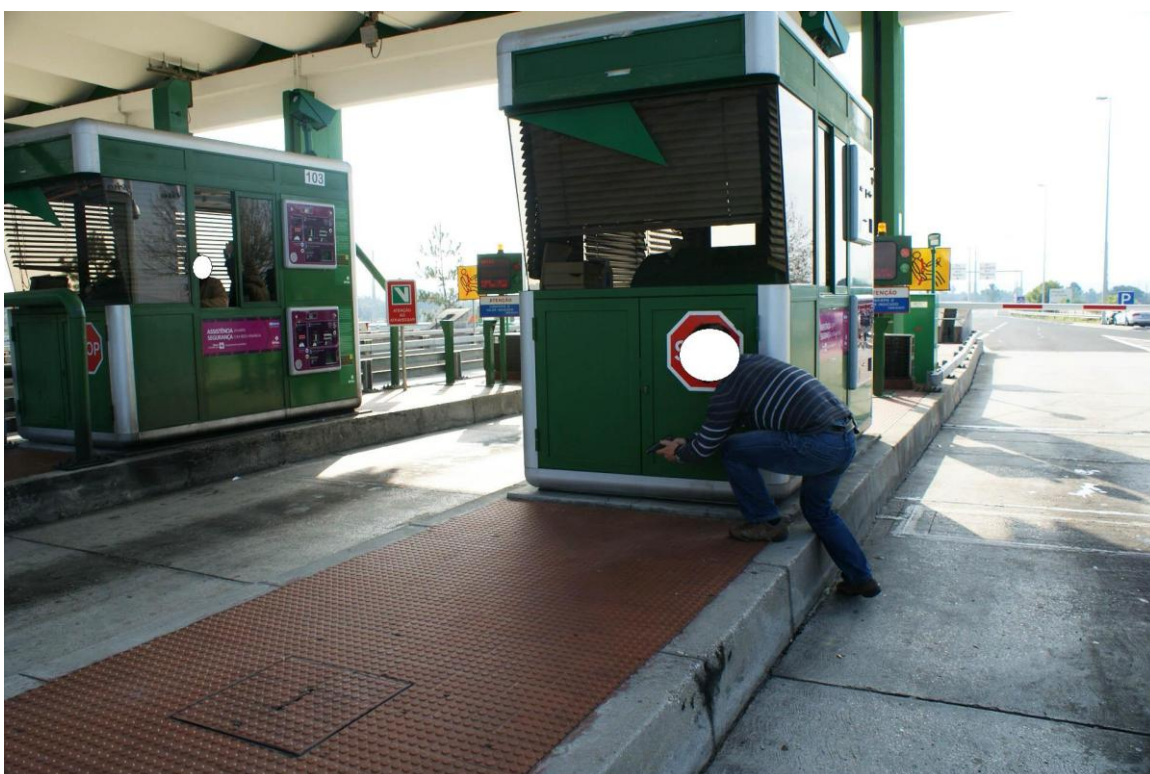
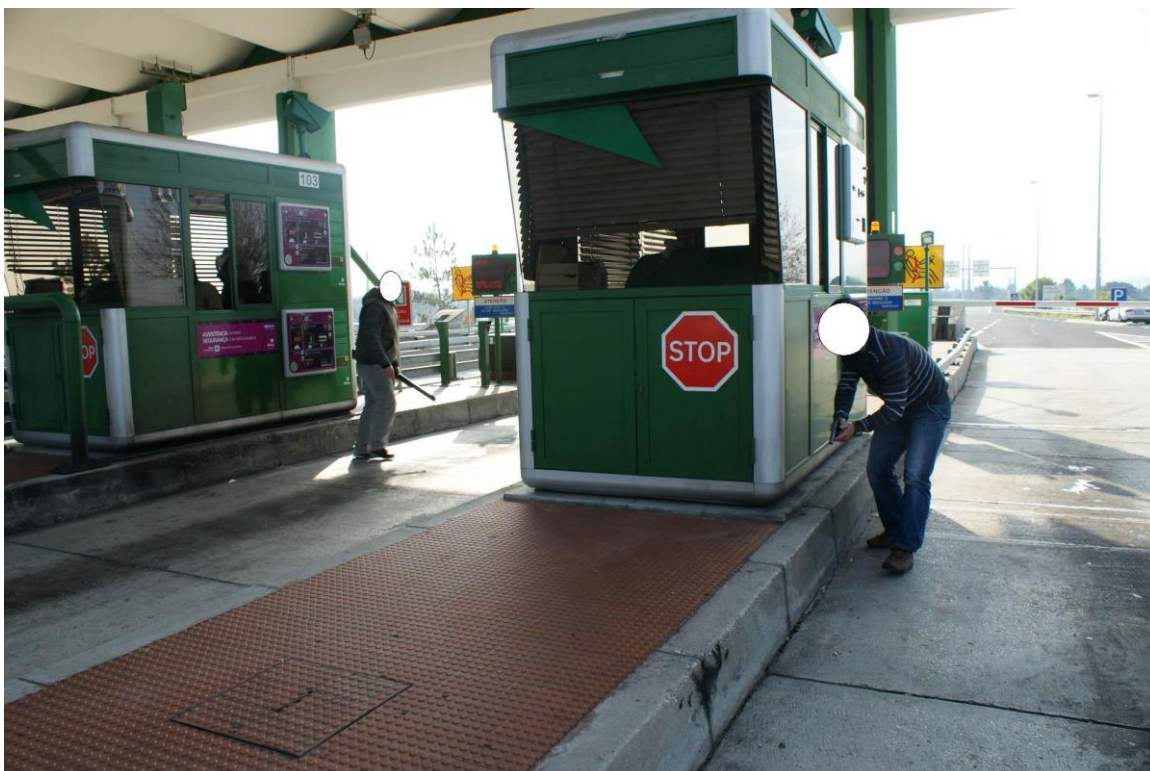


10. O Sargento José Pereira tenta abordar o suspeito contornando a cabine de portagem 102 pela direita.

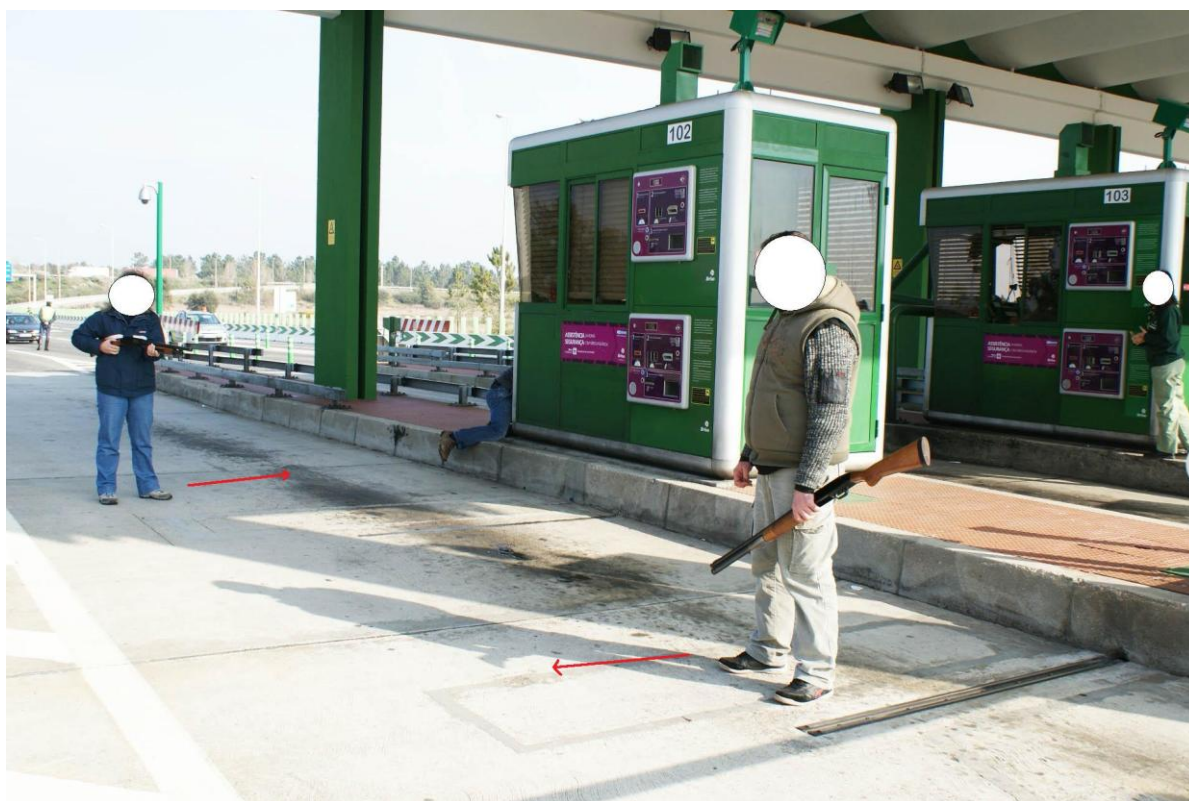


11. Em virtude da sua linha de tiro colocar o portageiro e o colega em perigo, o Sargento José Pereira contorna a cabine pela esquerda, momento esse em que o arguido António Martins se afasta da cabine, verificando-se uma rotação perfeita entre as posições por eles ocupadas, como se pode observar na sequência seguinte.





12. A Guarda Anabela Garcia sai do edifício principal empunhando uma caçadeira e vem prestar apoio ao Sargento José Pereira, cruzando-se momentaneamente com o arguido António Martins.



13. A Guarda Anabela Garcia e o Sargento José Pereira procuram abrigo-se atrás da cabine de portagem 102.



14. Ao aperceber-se da presença de mais elementos da GNR, o arguido António Martins efectua dois disparos de espingarda caçadeira na direcção do Sargento José pereira e da Guarda Anabela Garcia, sendo visíveis no chão os cartuchos por ele deflagrados. É convicção do Sargento José Pereira que terá sido este o disparo que o atingiu na zona lombar.



15. Ao ouvir o disparo do arguido António Martins, o arguido João Dias aponta a sua caçadeira em direcção à cabine de portagem e também efectua um disparo, sendo visível no chão o cartucho deflagrado, encetando então a fuga em direcção ao local por onde abordaram o posto de portagem.

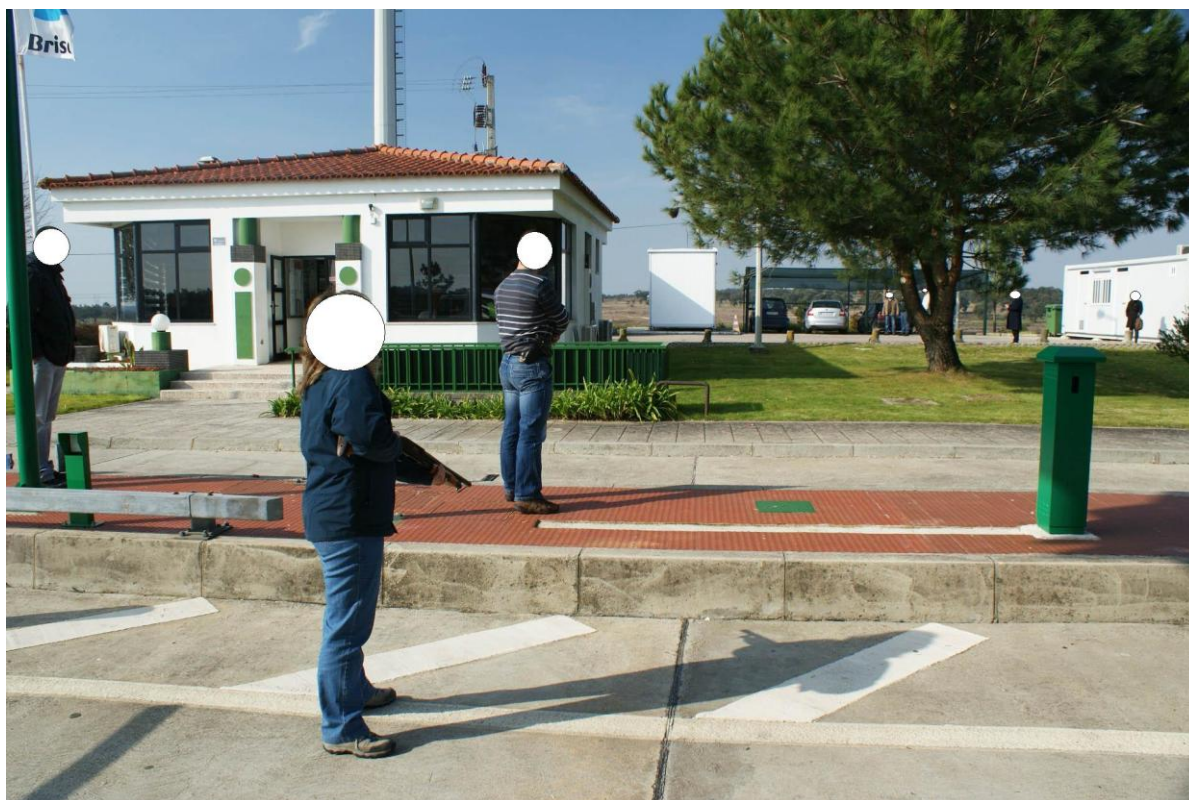


16. Junto aos contentores sitos nas traseiras do edifício principal, o arguido António Martins ainda efectua um disparo em direcção à cabine de portagem.





17. O Sargento José Pereira e a Guarda Anabela Garcia encetam então perseguição apeada aos dois arguidos.



18. O Guarda Luis Reis sai da cabine de portagem, e junta-se ao Sargento José Pereira e à Guarda Anabela Garcia na perseguição dos arguidos.



19. Os arguidos abandonam o local de forma apeada, através do corte na rede, realizando o mesmo percurso utilizado na abordagem ao posto de portagem.



A presente diligência terminou às 11 horas e 30 minutos.

E para constar se lavrou o presente Auto, o qual depois de lido e ratificado vai ser assinado por todos os intervenientes.

[illegible]

BIBLIOGRAFIA

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, anot. – **Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 2ª ed. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2008. ISBN 978-972-54-0197-2.

- ALEXANDRE, Serafim, relat. - Acórdão no P.º 3054/03. **Tribunal da Relação de Coimbra**. [Em linha]. Coimbra. 22-10-2003. [Consult. 15 de Janeiro de 2012]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ff14ee9252bf941980256de8003ce1cb?OpenDocument&Highlight=0,3054%2F03>.

- ALVES, António - Processo penal - VI : meios de prova. **Polícia Portuguesa**. Lisboa, Ano 60, s. 2, n.º 108 (Novembro-Dezembro 1997), p. 14-19, 6.ª parte de 8.

- ALVES, Manuel João - Processo penal - IV : a prova. **Polícia Portuguesa**. Lisboa, Ano 60, s. 2, n.º 105 (Maio-Junho 1997), p. 13-20, 4.ª parte de 8.

- ALVES, Rogério - Processo penal - perspectiva de reforma. **Politeia**. Coimbra, Ano II, n.º 2 (Julho-Dezembro 2005), p. 55-61.

- ANDRADE, Manuel da Costa - **Sobre as proibições de prova em processo penal**. Coimbra : Coimbra Editora, 1992, ISBN 972-32-0613-7.

- ANTUNES, Maria João - Direito ao silêncio e leitura, em audiência, das declarações do arguido. **Sub Judice - Justiça e Sociedade**. Coimbra. n.º 4 (Setembro/Dezembro 1992), p. 25-26.

- ATAÍDE, João, relat. - Acórdão no P.º 0717017. **Tribunal da Relação do Porto**. [Em linha]. Porto. 27-02-2008. [Consult. 15 de Janeiro de 2012]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/33a525bd3a3ae8d480257405004dab70?OpenDocument&Highlight=0,0717017>.

- BARRETO, Ireneu Cabral - A investigação criminal e os Direitos Humanos.

Polícia e Justiça. Loures. III Série, n.º 1 (Janeiro-Junho 2003), p. 43-85.

- BORGES, Raul, relat. - Acórdão no P.º 172/07.3GDEV.R.E2.S2. **Supremo Tribunal de Justiça.** [Em linha]. [S.l.]. 28-09-2011. [Consult. 20 de Janeiro de 2012]. Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5360eb3fc08065768025796d00571f19?OpenDocument&Highlight=0,172%2F07>.

- BRAZ, José - **Investigação Criminal: a organização, o método e a prova: os desafios da nova criminalidade.** pref. António Lourenço Martins. Coimbra : Almedina, 2009. ISBN 978-972-40-3979-4.

- BRAZ, José - **A prova na investigação criminal: meios de prova, meios de obtenção da prova, medidas cautelares e de polícia.** Barro : Instituto Nacional de Polícia e Ciências Criminais, 1998.

- BRAZ, Manuel, relat. - Acórdão no P.º 0714692. **Tribunal da Relação do Porto.** [Em linha]. Porto. 12-12-2007. [Consult. 15 de Janeiro de 2012]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/aec654c07048afc7802573b7005044e4?OpenDocument&Highlight=0,0714692>.

- Código Civil (versão actualizada). In **DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro** [Em linha]. Lisboa, [s.d.]. [Consult. 6 de Maio de 2012]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=775A0341&nid=775&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=#artigo

- Código de Processo Penal (versão actualizada). In **DL n.º 78/87, de 17 de Fevereiro** [Em linha]. Lisboa, [s.d.]. [Consult. 6 de Dezembro de 2011]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis

- **CÓDIGO de Processo Penal (Projecto).** Lisboa : Ministério da Justiça, 1986.

- Constituição da República Portuguesa (versão actualizada). In **Decreto de 10/04 de 1976** [Em linha]. Lisboa, [s.d.]. [Consult. 29 de Abril de 2012]. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis

- Convenção Europeia dos Direitos do Homem. [Em linha]. Lisboa, [s.d.]. [Consult. 20 de Novembro de 2012]. Disponível em <http://www.cidadevirtual.pt/cpr/asilo1/cesdh.html>

- COELHO, António Manuel Mendes - **Meios de prova e meios de obtenção de prova**. [S.l.] Verbo Jurídico, 2006.

- CORREIA, João Conde - A distinção entre prova proibida por violação dos direitos fundamentais e prova nula numa perspectiva essencialmente jurisprudencial. **Revista do CEJ**. Coimbra: Almedina. ISSN 1645-829X. 1.º Semestre, nº 4 (2006), p. 175-202.

- COSTA, Joana - O princípio "nemo tenetur" na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. **Revista do Ministério Público**, Lisboa, Ano 32, nº 128 (Outubro-Dezembro 2011), p. 117-183.

- COSTA, Rodrigues da, relat. - Acórdão no P.º 06P363. **Supremo Tribunal de Justiça**. [Em linha]. [S.l.]. 20-04-2006. [Consult. 23 de Janeiro de 2012]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bfaf1cea93ab75fb8025716200388d89?OpenDocument&Highlight=0,06P363>.

- CRUZ, Sara - **Reconstituição do Facto**. In Textos de Penal. Blogue. [Em linha]. [Consult. 19 de Janeiro de 2012]. Disponível em <http://penal2trabalhos.blogspot.pt/search?q=sara+cruz>.

- Declaração Universal dos Direitos do Homem. In **Centro dos Direitos do Homem das Nações Unidas, publicação GE.94-15440** [Em linha]. [s.l.] 1948. [Consult. 8 de Maio de 2012]. Disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh.html>

- DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Processual Penal**. Coimbra : Coimbra Editora, 2004. ISBN 972-32-1250-1.

- DIAS, Jorge de Figueiredo - Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal. In **Centro de Estudos Judiciários: Jornadas de Direito Processual Penal: O Novo Código de Processo Penal**. Coimbra : Almedina, 1993. P. 26-30.

- DIAS, Jorge de Figueiredo – Sobre a revisão de 2007 do código de processo penal português. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Coimbra, Ano 18, n.ºs 2 e 3 (Abril-Setembro), p. 367-385.

- DUARTE, Eurico Balbino - Making of - A reconstituição do Facto no processo penal português. In BELEZA, Teresa Pizarro; PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, coord. - **Prova Criminal e direito de defesa: Estudos sobre teoria da prova e garantias de defesa em processo penal**. Coimbra : Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-4090-5.

- EIRAS, Henriques - **Processo Penal Elementar**. Col. Guilhermina Fortes. 7ª ed. aum. e act. Lisboa : Quid Juris, 2008. ISBN 978-972-724-357-0.

- ESTEVES, Maria Leonor, relat. - Acórdão no P.º 104/10.1GCVPA.P1. **Tribunal da Relação do Porto**. [Em linha]. Porto. 26-10-2011. [Consult. 15 de Janeiro de 2012]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/35855d4501c11a0c802579410053dd29?OpenDocument&Highlight=0,104%2F10.1GCVPA>

- ESTRELA, Fernando, relat. - Acórdão no P.º 849/2007-9. **Tribunal da Relação do Lisboa**. [Em linha]. Lisboa. 08-02-2007. [Consult. 23 de Janeiro de 2012]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/81a40f9319a82076802572f7004aa385?OpenDocument&Highlight=0,849%2F2007>.

- FERREIRA, Marques - Meios de prova. In **Centro de Estudos Judiciários: Jornadas de Direito Processual Penal: O Novo Código de Processo Penal**. Coimbra : Almedina, 1993. P. 252-253.

- FLOR, Silva, relat. - Acórdão no P.º 06P1574. **Supremo Tribunal de Justiça**. [Em linha]. [S.l.]. 14-06-2006. [Consult. 2 de Julho de 2012]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4e2c59cd60dcb78e80>

[2572230051ed2a?OpenDocument](#).

- GASPAR, Henriques, relat. - Acórdão no P.º 04P3276. **Supremo Tribunal de Justiça**. [Em linha]. [S.l.]. 05-01-2005. [Consult. 15 de Janeiro de 2012]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6f7d23e48ba2037d802570a50035503c?OpenDocument&Highlight=0,04P3276>.

- GOMES, João Amado - **Sebenta de direito processual penal : com as reformas introduzidas no Código de Processo Penal, pela Lei 48/2007, de 29.08 e Lei 26/2010, de 30.08**. Loures : Área de Formação Jurídica. Escola de Polícia Judiciária - EPJ, 2010.

- GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, anot. - **Código de Processo Penal: Anotado e comentado**. 11ª ed. rev. e act. Coimbra : Almedina, 1999.

- GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, anot. - **Código de Processo Penal: Anotado : Legislação Complementar**. 17ª ed. rev. e act. Coimbra : Almedina, 2009. ISBN 978-972-40-3777-6. Cap. V, p. 398-400.

- LEI n.º 37/2008. [Em linha]. Lisboa, (06-08-08). [Consult. 27 de Novembro de 2012]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1004&tabela=leis

- LOPES, J. J. Seixas - **Comparência em tribunal: a função testemunhal**. Barro -Loures : Instituto Nacional de Polícia e Ciências Criminais, 2000.

- MADEIRA, Pereira, relat. - Acórdão no P.º 02P2804. **Supremo Tribunal de Justiça**. [Em linha]. [S.l.]. 03-10-2002. [Consult. 2 de Abril de 2012]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b509f6438f3ad13280256ce00037c790?OpenDocument&Highlight=0,02P2804>.

- MALAFAIA, Joaquim - A linguagem no depoimento das testemunhas e a livre apreciação da prova em processo penal. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Coimbra, Ano 20, n.º 4 (Outubro-Dezembro 2010), p. 555-578.

- MENDES, Paulo de Sousa - Estatuto de arguido e posição processual da vítima.

Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra. Ano 17, n.º 4 (Outubro-Dezembro 2007), p. 601-612.

- PEREIRA, Manuela; PEDROSO, Albertina; SILVEIRA, Carla - Acórdão no P.º 349/10.4GCBNV. **Tribunal Judicial de Benavente**. Benavente. 21-12-2011.

- PEREIRA, Rui - A reforma do processo penal : entre a celeridade e as garantias de defesa. **Politeia**. Coimbra, Ano II, n.º 2 (Julho-Dezembro 2005), p. 15-28.

- PIMENTA, José da Costa, anot. - **Código de Processo Penal: Anotado**. Lisboa : Rei dos Livros, 1987. Cap. V, p. 583-584.

- RAMOS, Vânia Costa - Corpus Juris 2000 - imposição ao arguido de entrega de documentos para prova e nemo tenetur se ipsum accusare : parte II. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. Ano 28, n.º 109 (Janeiro-Março 2006), p. 57-96.

- Revisão do Código de Processo Penal Relatório final da consulta. In **Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional Conselho Consultivo da Reforma Jurídica** [Em linha]. [s.l.] 2012. [Consult. 17 de Fevereiro de 2013]. Disponível em http://www.dsrjdi.ccrj.gov.mo/UploadFiles/20120426_Relatorio_final_CPP_PT.pdf.

- RIBEIRO, Marisa - **Reconstituição do Facto**. In Textos de Penal. Blogue. [Em linha]. [Consult. 19 de Janeiro de 2012]. Disponível em <http://penal2trabalhos.blogspot.pt/2007/04/reconstituio-do-facto.html>.

- RISTORI, Adriana Dias Paes - **Sobre o silêncio do arguido no interrogatório no processo penal português**. Coimbra : Almedina, 2007.- 206. ISBN 978-972-40-3109-5.

- SANTOS, M. Simas; LEAL-HENRIQUES, M., anots. - **Código de Processo Penal Anotado**. 3ª ed. Lisboa : Reis dos Livros. ISBN 978-972-51-1144-4. Cap V, p.1029-1031.

- SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, João Simas - **Noções de processo penal** - 2.^a ed. Lisboa : Rei dos Livros, 2011. ISBN 978-989-8305-10-7.
- SILVA, Germano Marques da - **Curso de Processo Penal**, Vol. 2. 2.^a ed. rev. e act. Lisboa: Editorial Verbo, 1999.
- SILVA, Germano Marques da - Produção e valoração da prova em processo penal. **Revista do CEJ**, Coimbra: Almedina, 1.º Semestre, nº 4 (2006), p. 37-53.
- SILVA, Ricardo Costa e, relat. - Acórdão no P.º 96/10.7GCVPA.P1. **Tribunal da Relação do Porto**. [Em linha]. Porto. 27-06-2012. [Consult. 5 de Julho de 2012]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/eb3aa1e4cf15869e80257a31004d795e?OpenDocument&Highlight=0,provas,por,reconstitui%C3%A7%C3%A3o>
- TEIXEIRA, Luís, relat. - Acórdão no P.º 171/07.5GAMDB.P1. **Tribunal da Relação do Porto**. [Em linha]. Porto. 27-01-2010. [Consult. 15 de Janeiro de 2012]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/af4ac6053798801c802576c100509f18?OpenDocument&Highlight=0,171%2F07>.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Processo Penal**. 3.^a ed., rev., actual. e aument. Coimbra : Almedina, 2010. Tomo I. ISBN 978-972-40-4207-7.